

Diário do Legislativo de 21/11/2001

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

LIDERANÇAS

1) LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO PROGRESSISTA (PMDB/PPS):

Líder: Ivair Nogueira

Vice-Líderes: José Henrique e Márcio Cunha

2) LIDERANÇA DO PSDB:

Líder: Antônio Carlos Andrada

Vice-Líderes: Amilcar Martins e Kemil Kumaira

3) LIDERANÇA DO PFL:

Líder: Sebastião Costa

Vice-Líder: Alberto Bejani

4) LIDERANÇA DO PTB:

Líder: Cristiano Canêdo

Vice-Líder: Ambrósio Pinto

5) LIDERANÇA DO PDT:

Líder: Alencar da Silveira Júnior

Vice-Líder: Bené Guedes

6) LIDERANÇA DO PL:

Líder: Pastor George

Vice-Líder: Dinis Pinheiro

7) LIDERANÇA DO PPB:

Líder: Luiz Fernando Faria

Vice-Líder: Pinduca Ferreira

8) LIDERANÇA DO PT:

Líder: Adelmo Carneiro Leão

Vice-Líder: Rogério Correia

9) LIDERANÇA DO PSB:

Líder: Elaine Matozinhos

Vice-Líder: Miguel Martini

10) LIDERANÇA DO GOVERNO:

Líder: Antônio Andrade (PMDB)

Vice-Líderes: João Pinto Ribeiro (PTB), Gil Pereira (PPB) e Carlos Pimenta (PDT)

11) LIDERANÇA DA MAIORIA:

Líder: Luiz Tadeu Leite (PMDB)

12) LIDERANÇA DA MINORIA:

Líder: Ermano Batista (PSDB)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Eduardo PL Presidente
Brandão

Deputado Hely PSDB Vice-Presidente
Tarquínio

Deputado Sebastião PFL
Navarro Vieira

Deputado Cristiano PTB
Canêdo

Deputado Cabo PL
Morais

Deputado Sargento PDT
Rodrigues

Deputado Antônio PSD
Genaro

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Jorge Eduardo PMDB
de Oliveira

Deputado Miguel Martini PSB

Deputado Bilac Pinto PFL

Deputado Arlen Santiago PTB

Deputado Agostinho PL
Silveira

Deputado Chico Rafael PMDB

Deputado Irani Barbosa PSD

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias - terças-feiras às 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Dimas PMDB Presidente
Rodrigues

Deputado Ailton PTB Vice-Presidente
Vilela

Deputado Alberto PFL
Bejani

Deputado Ambrósio PTB
Pinto

Deputado Pinduca PPB
Ferreira

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado José Henrique PMDB

Deputado João Leite PSB

Deputado Bilac Pinto PFL

Deputado Arlen Santiago PTB

Deputado Glycon Terra PPB
Pinto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias - terças-feiras às 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Geraldo PMDB Presidente
Rezende

Deputado Agostinho PL Vice-Presidente
Silveira

Deputado Ermano PSDB
Batista

Deputado Eduardo PFL
Hermeto

Deputado Dilzon PTB
Melo

Deputado Márcio PPS
Kangussu

Deputado Sávio PMDB
Souza Cruz

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Luiz Tadeu PMDB
Leite

Deputado Cabo Morais PL

Deputado Agostinho PTB

Patrús

Deputado Sebastião PFL
Costa

Deputado Ambrósio Pinto PTB

Deputado Luiz Menezes PPS

Deputado Chico Rafael PMDB

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Maria José PT Presidente
Haueisen

Deputado João Paulo PL Vice-Presidente

Deputado Anderson PL
Adauto

Deputado Agostinho PTB
Patrús

Deputado Bené PDT
Guedes

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Durval Ângelo PT

Deputado Irani Barbosa PSD

Deputado Antônio PMDB
Andrade

Deputado Ailton Vilela PTB

Deputado Marcelo PDT
Gonçalves

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Edson PT Presidente
Rezende

Deputado Durval PT Vice-Presidente
Ângelo

Deputado Luiz PMDB
Tadeu Leite

Deputado Elbe PSDB
Brandão

Deputado Marcelo PDT
Gonçalves

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Sávio Souza PMDB
Cruz

Deputado Adelmo PT
Carneiro Leão

Deputado Doutor Viana PMDB

Deputado Antônio Carlos PSDB
Andrada

Deputado Bené Guedes PDT

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Paulo PFL Presidente
Piau

Deputado Antônio PSDB Vice-Presidente
Carlos Andrada

Deputado José PMDB
Henrique

Deputado João PTB
Pinto Ribeiro

Deputado Dalmo PPB
Ribeiro Silva

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Sebastião PFL
Costa

Deputado Amílcar Martins PSDB

Deputado Eduardo PL
Brandão

Deputado Cristiano PTB
Canêdo

Deputado Antônio Genaro PSD

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 10h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Mauro PSB Presidente
Lobo

Deputado Ivair PMDB Vice-Presidente
Nogueira

Deputado Anderson PL
Adauto

Deputado Rêmolo PFL
Aloise

Deputado Dilzon PTB
Melo

Deputado Luiz PPB
Fernando Faria

Deputado Rogério PT
Correia

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Kemil Kumaira PSDB

Deputado Eduardo PL
Brandão

Deputado Antônio PMDB
Andrade

Deputado Sebastião PFL
Navarro Vieira

Deputado João Pinto PTB
Ribeiro

Deputado Gil Pereira PPB

Deputado Durval Ângelo PT

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Reuniões Ordinárias - terças-feiras às 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado José PL Presidente
Milton

Deputado Fábio PTB Vice-Presidente
Avelar

Deputado Antônio PMDB
Andrade

Deputado Miguel PSB
Martini

Deputado Maria PT
José Haueisen

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Pastor George PL

Deputado Marco Régis PL

Deputado Anderson PL
Adauto

Deputado Carlos Pimenta PDT

Deputado Rogério Correia PT

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado João PDT Presidente
Batista de Oliveira

Deputado Chico PMDB Vice-Presidente
Rafael

Deputado Jorge PMDB
Eduardo de Oliveira

Deputado Kemil PSDB
Kumaira

Deputado Paulo PFL
Piau

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Bené Guedes PDT

Deputado Sávio Souza PMDB
Cruz

Deputado Dimas PMDB
Rodrigues

Deputado Carlos Pimenta PDT

Deputado Sebastião PFL
Navarro Vieira

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Glycon PPB Presidente
Terra Pinto

Deputado Paulo PL Vice-Presidente
Pettersen

Deputado Amilcar PSDB
Martins

Deputado Alencar PDT
da Silveira Júnior

Deputado Djalma PSDB
Diniz

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Pinduca PPB
Ferreira

Deputado Adelino de PMN
Carvalho

Deputado Mauro Lobo PSB

Deputado Marcelo PDT
Gonçalves

Deputado Antônio Genaro PSD

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias - quintas-feiras às 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Marco PL Presidente
Régis

Deputado José PMDB Vice-Presidente
Braga

Deputado Carlos PDT
Pimenta

Deputado Elaine PSB
Matozinhos

Deputado Adelmo PT
Carneiro Leão

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Márcio PPS
Kangussu

Deputado Jorge Eduardo PMDB
de Oliveira

Deputado Hely Tarquínio PSDB

Deputado Edson Rezende PT

Deputado Rogério Correia PT

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias - terças-feiras às 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Dalmo PPB Presidente
Ribeiro Silva

Deputado Bené PDT Vice-Presidente
Guedes

Deputado Adelino de PMN
Carvalho

Deputado João Leite PSB

Deputado Luiz PPS
Menezes

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Antônio Genaro PSD

Deputado Alencar da PDT
Silveira Júnior

Deputado Paulo Pettersen PL

Deputado Mária Olívia PSDB

Deputado Márcio PPS
Kangussu

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Arlen PTB Presidente
Santiago

Deputado Bilac PFL Vice-Presidente
Pinto

Deputado Doutor PMDB
Viana

Deputado Ermano PSDB
Batista

Deputado Dinis PL
Pinheiro

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dilzon Melo PTB

Deputado Rêmolo Aloise PFL

Deputado Geraldo PMDB
Rezende

Deputado Amilcar Martins PSDB

Deputado Djalma Diniz PSDB

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Maria PSDB Presidente
Olívia

Deputado Gil PPB Vice-Presidente
Pereira

Deputado Márcio PMDB
Cunha

Deputado Fábio PTB
Avelar

Deputado Pastor PL
George

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Elbe Brandão PSDB

Deputado Luiz Fernando PPB
Faria

Deputado Ivair Nogueira PMDB

Deputado Marco Régis PL

Deputado Dinis Pinheiro PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - Reuniões de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATAS

ATA DA 20ª REUNIÃO EXTRAOrdinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Às treze horas do dia sete de novembro de dois mil e um, comparecem na sala de reuniões da Associação Comercial e Industrial de Sete Lagoas, os Deputados Arlen Santiago e Doutor Vianna. Está presente, também, o Deputado Sávio Souza Cruz. O Presidente, Deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e solicita aos Deputados presentes que a subscrevam. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir, em audiência pública, o estado de deterioração da BR-040 no trecho que liga Belo Horizonte a Sete Lagoas, que foi duplicado nos últimos cinco anos. Em seguida, o Presidente convida a tomar assento à mesa os Srs. Ronaldo Canabrava, Prefeito do Município de Sete Lagoas; Márcio Reinaldo Moreira, Deputado Federal; Paulo César Ferreira da Silva, Promotor de Justiça da Comarca de Sete Lagoas, representante do Ministério Público de Minas Gerais; Leomar Fagundes de Azevedo, Coordenadora de Gerenciamento de Programa, representante do DER-MG; Tarcísio Keifer Cardoso, engenheiro residente do DNER de Sete Lagoas, representante do DNER; Enius Augusto Lopes Gonçalves, representante do CREA-MG. Após as suas considerações iniciais, na qualidade de autor do requerimento que deu origem à realização do debate, o Presidente concede a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2001.

Arlen Santiago, Presidente - Bilac Pinto - Doutor Viana.

ATA DA 87ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Às dez horas e dez minutos do dia treze de novembro de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Agostinho Silveira, Márcio Kangussu, Sávio Souza Cruz e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Agostinho Silveira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 1.855/2001 (Deputado Ermano Batista); 1.856/2001 (Deputado Dilzon Melo); 1.857/2001 (Deputado Agostinho Silveira); 1.858/2001 (Deputado Sávio Souza Cruz). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Presidente solicita ao Deputado Sebastião Costa que proceda à leitura do parecer do relator, Deputado Ermano Batista, para o 1º turno do Projeto de Resolução nº 1.825/2001, que conclui pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1. O Presidente indaga aos Deputados se estão de acordo com o parecer apresentado. Com a manifestação contrária do Deputado Sávio Souza Cruz, é aprovado o parecer. O Deputado Sávio Souza Cruz apresenta questão de ordem solicitando ao Presidente da Comissão que seja revista a interpretação dada ao art. 138, § 3º, do Regimento Interno. O Presidente comunica que a questão de ordem será respondida oportunamente. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 novembro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu - Sávio Souza Cruz - Eduardo Hermeto.

ATA DA 47ª REUNIÃO Ordinária DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos do dia quatorze de novembro de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Dimas Rodrigues e Maria Olívia (substituindo aos Deputados Glycon Terra Pinto, Paulo Pettersen e Amílcar Martins, respectivamente, por indicação das Lideranças do PPB, do PMDB e do PSDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dimas Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e distribui à Deputada Maria Olívia os Projetos de Lei nºs 1.137 e 1.273/2000, 1.683, 1.763, 1.700, 1.705 e 1.721/2001 e ao Deputado Dimas Rodrigues os Projetos de Lei nºs 1.724, 1.731, 1.732, 1.735, 1.736, 1.745 e 1.747/2001. Encerrada a 1ª Parte dos trabalhos, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.137, 1.273/2000, 1.683, 1.763/2001 (relatora: Deputada Maria Olívia). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.700, 1.705, 1.721/2001 (relatora: Deputada Maria Olívia) e 1.724, 1.731, 1.732, 1.735, 1.736, 1.745, 1.747/2001 (relator: Deputado Dimas Rodrigues). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2001.

Amílcar Martins, Presidente - Djalma Diniz - José Henrique.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 201ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 20/11/2001

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 1.279/2000, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno;

Em redação Final: Projeto de Lei nº 1.279/2000, do Governador do Estado

ORDENS DO DIA

Ordem do dia

DA 308ª reunião ordinária, EM 21/11/2001

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Requerimento nº 2.642/2001, da Comissão de Direitos Humanos, em que pede informações ao Comandante-Geral da PMMG sobre as providências tomadas acerca das denúncias encaminhadas àquele órgão pela Loja Maçônica Unificada e Plena nº 245, de Lagoa Santa, referentes à onda de violência que ocorre naquela cidade. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 2.643/2001, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando aos Promotores de Justiça da Comarca de Manhuaçu informações acerca dos espancamentos de presos, na cadeia pública local, que teriam sido cometidos por policiais civis ou militares. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 2.644/2001, da Comissão de Direitos Humanos, pedindo ao Comandante-Geral da PMMG esclarecimento sobre a ocorrência ou não de requisição policial para cumprimento do mandado de reintegração de posse da Fazenda Morro Alto, no Município de Ibiá, nos termos da lei que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 2.671/2001, dos Deputados Dinis Pinheiro e João Leite, solicitando do Diretor-Geral do DER-MG o envio da planilha de composição de custos das passagens intermunicipais de transporte coletivo, com a respectiva demanda mensal, por município, de passageiros transportados. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 2.687/2001, do Deputado Carlos Pimenta, indagando ao Presidente do IPSEMG a razão pela qual o referido órgão autoriza aos funcionários que recebem salários de até R\$400,00 mensais, residentes na Capital, a utilização gratuita da farmácia do Instituto e não permite que o mesmo procedimento ocorra com os servidores que residem no interior do Estado. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 2.691/2001, da Comissão de Administração Pública, pedindo informações ao Secretário da Fazenda sobre o repasse de recursos relativos às obrigações patronais, no período de janeiro de 1999 até a presente data, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 34/2001, do Deputado Sargento Rodrigues, que altera a redação da Lei Complementar nº 50, de 13/1/98. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 981/2000, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 7.795, de 1980. A Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.162/2000, do Deputado Fábio Avelar, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 5, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 5, da Comissão de Justiça, e a Emenda nº 6, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina por sua aprovação com as Emendas nºs 2 a 5, da Comissão de Justiça, e as Emendas nºs 7 a 21, que apresenta; e pela rejeição das Emendas nºs 1, da Comissão de Justiça, e 6, da Comissão de Política Agropecuária. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com as Emendas nºs 2 a 5, da Comissão de Justiça; as Emendas nºs 7 a 11, 13, 14, 16, 18, 19 e 21, da Comissão de Meio Ambiente; as Emendas nºs 22 e 23, que apresenta; e as Emendas nºs 15 e 17, da Comissão de Meio Ambiente, na forma de subemendas que apresenta e que receberam o nº 1; e pela rejeição das Emendas nºs 1, 6, 12 e 20.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.761/2001, do Governador do Estado, que institui gratificação-saúde para os servidores das classes de cargos que menciona, do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria da Saúde, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, e a Emenda nº 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça; a Emenda nº 2, da mesma Comissão, na forma da Subemenda nº 1, que apresenta; e a Emenda nº 4, que apresenta; e pela rejeição da Emenda nº 3, apresentada pela Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.105/2000, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que dispõe sobre a habilitação de estabelecimentos destinados à produção e/ou manipulação de alimentos destinados à venda no comércio, elaborados no Estado por produtores artesanais e/ou de agricultura familiar, filiados a uma associação ou cooperativa. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.305/2000, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, que estabelece a proibição da implantação de aterro sanitário em áreas próximas de residências, cursos hídricos e mananciais. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.401/2001, do Deputado Marco Régis, que dispõe sobre a agricultura orgânica no Estado e dá outras providências. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 72ª reunião ordinária da comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, a realizar-se às 10 horas do dia 21/11/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia.

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.817/2001, do Deputado Djalma Diniz.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.829/2001, do Governador do Estado.

Requerimentos nºs 2.783/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 2.805/2001, do Deputado Márcio Kangussu.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 68ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a realizar-se às 10h30min do dia 21/11/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.400/2001, do Deputado Sebastião Costa; 1.596/2001, do Governador do Estado; 1.706/2001, do Governador do Estado.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.291/2000, do Deputado Gil Pereira; 1.512/2001, do Deputado Chico Rafael; 236/99, do Deputado Doutor Viana; 462/99, do Deputado José Milton; 591/99, do Deputado João Leite; 790/2000, do Deputado Agostinho Patrús; 1.581/2001, da Deputada Maria José Haueisen; 1.612/2001, do Deputado Sávio Souza Cruz; 1.707/2001, do Deputado Luiz Fernando Faria.

Finalidade: apreciar a matéria constante na pauta.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 48ª reunião ordinária da comissão de Redação, a realizar-se às 14h30min do dia 21/11/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 84ª reunião ordinária da comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, a realizar-se às 14h30min do dia 21/11/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir assuntos de interesse da Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 72ª reunião ordinária da comissão de Saúde, a realizar-se às 9h30min do dia 22/11/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: subsidiar o estudo do Projeto de Lei nº 943/2000, que dispõe sobre as diretrizes para a política de saneamento básico em regiões metropolitanas.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 1ª reunião ordinária da Comissão Especial da Prostituição Infantil, a realizar-se às 10 horas do dia 22/11/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: designar o relator e tratar de assuntos de interesse da Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 21/11/2001, destinada à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 34/2001, do Deputado Sargento Rodrigues, que altera a redação da Lei Complementar nº 50, de 13/1/98; e dos Projetos de Lei nºs 1.162/2000, do Deputado Fábio Avelar, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências; 1.305/2000, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, que estabelece a proibição da implantação de aterro sanitário em áreas próximas de residências, cursos hídricos e mananciais; e 1.401/2001, do Deputado Marco Régis, que dispõe sobre a agricultura orgânica no Estado e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 20 de novembro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Membros das Comissões Permanentes e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Eduardo Brandão e Hely Tarquínio, pela Comissão de Administração Pública; Dimas Rodrigues e Aílton Vilela, pela Comissão de Assuntos Municipais; Geraldo Rezende e Agostinho Silveira, pela Comissão de Justiça; Maria José Hauelsen e João Paulo, pela Comissão de Defesa do Consumidor; Edson Rezende e Durval Ângelo, pela Comissão de Direitos Humanos; Paulo Piau e Antônio Carlos Andrada, pela Comissão de Educação; José Milton e Fábio Avelar, pela Comissão de Meio Ambiente; João Batista de Oliveira e Chico Rafael, pela Comissão de Política Agropecuária; Marco Régis e José Braga, pela Comissão de Saúde; Dalmo Ribeiro Silva e Bené Guedes, pela Comissão do Trabalho; Arlen Santiago e Bilac Pinto, pela Comissão de Transporte; Maria Olívia e Gil Pereira, pela Comissão de Turismo, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes; Ivair Nogueira, Anderson Aduato, Dilzon Melo, Luiz Fernando Faria, Rêmoló Aloise e Rogério Correia, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada em 21/11/2001, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutir e votar o parecer para turno único, sobre o Projeto de Lei nº 1.779/2001, do Governador do Estado, que altera a redação de dispositivo da Lei nº 13.825, de 24/1/2001, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas controladas pelo Estado para o exercício de 2001, e se discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2001 .

Mauro Lobo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 72/2001

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Cabo Morais, João Pinto Ribeiro, Márcio Cunha e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 21/11/2001, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente,

o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2001.

Deputado Ermano Batista, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Carlos Andrada, Dalmo Ribeiro Silva, João Pinto Ribeiro e José Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/11/2001, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater o veto presidencial ao projeto de lei que instituiu a inclusão da Filosofia no ensino médio das escolas públicas do Brasil.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2001.

Paulo Piau, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 977/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Milton, o projeto de lei em análise pretende seja dada a denominação de Escola Estadual Francisco Ferreira Maciel à Escola Estadual de Paracatu, com sede no Município de Piranga.

Publicada a matéria em 28/4/2000 e cumprida a diligência solicitada em reunião anterior, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, em atendimento ao que dispõe o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame dá a denominação de Escola Estadual Francisco Ferreira Maciel à Escola Estadual de Paracatu, com sede no Município de Piranga.

A iniciativa atende ao disposto no art. 61, XIV, da Constituição Estadual, que estabelece como atribuição desta Casa legislativa, com a sanção do Governador, sobre bens de domínio público. Além disso, está em consonância com a Lei nº 13.408, de 21/12/99, que fixa normas para a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público.

Consultada formalmente, a Secretaria de Estado de Educação respondeu não haver óbice por parte da administração pública à medida consignada no projeto. Encontra-se a matéria, pois, de acordo com a legislação pertinente e com a vontade do Poder Executivo.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 977/2000 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Márcio Kangussu - Sávio Souza Cruz.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.791/2001

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De iniciativa do Deputado Rogério Correia, o Projeto de Lei nº 1.791/2001 pretende declarar de utilidade pública a Associação Estadual de Cooperação Agrícola de Minas Gerais - AESCA -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade mencionada no relatório possui caráter educativo, assistencial e sociocultural. Além das atividades que abrangem as áreas mencionadas, empreende ações visando resolver as pendências da comunidade relacionadas com o desenvolvimento agrícola e o progresso econômico, buscando sempre zelar pela melhoria das condições de vida dos associados.

Portanto, a Associação de que trata o projeto merece o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.791/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2001.

Chico Rafael, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.800/2001

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

O projeto de lei ora analisado, de autoria do Deputado Márcio Kangussu, visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Barreiro, com sede no Município de Capelinha.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme dispõe o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa visa à prestação de serviços que contribuam para o desenvolvimento e racionalização das atividades agropecuárias do Município de Capelinha.

Procura, para a consecução desse objetivo, promover o transporte, o armazenamento, a industrialização dos produtos, bem como ministrar programas de técnicas agrícolas para aproximar o homem do campo das novas exigências do mercado. Além disso, promove atividades sociais e culturais e proporciona aos associados serviços de assistência médica, dentária, jurídica e auxílio educacional.

Pelo que foi dito, julgamos oportuno que a entidade seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.800/2001 na forma proposta.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2001.

Chico Rafael, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 250/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Bilac Pinto, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhandu o imóvel que especifica.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu prazo para emissão de parecer.

Agora, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, foi remetida a esta Comissão, para ser analisada sob os aspectos financeiros e orçamentários.

Fundamentação

O imóvel objeto do projeto de lei em análise é constituído de um terreno que pertencia à MinasCaixa, com área aproximada de 454,56m², no qual se encontra uma edificação com área construída de 345m², sendo 292m² no pavimento térreo e 53m² no subsolo, sito na Praça Amador Guedes, na cidade de Itanhandu.

A doação atende ao interesse público, pois o prédio destinar-se-á à instalação de órgãos da administração pública municipal, o que possibilitará a ampliação e o aprimoramento dos serviços públicos postos à disposição dos cidadãos.

Importante é ressaltar que, efetivada a doação, o imóvel continuará pertencendo ao patrimônio público, havendo tão-somente a transferência da esfera estadual para a esfera municipal.

Quanto à repercussão financeira da proposição, a que se refere a alínea "d" do inciso VII do art. 102 do Regimento Interno, constatamos que ato de doação não envolve desembolso de recursos, não havendo, assim, qualquer óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 250/99, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente e relator - Dilzon Melo - Ivair Nogueira - Rêmoló Aloise.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.026/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em tela institui o Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e Comércio do Vestuário em Malharia e Retilínea, Tricô e Crochê e dá outras providências.

Cumpridas as formalidades regimentais, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentou. A Comissão de Turismo, Indústria e Comércio também opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 4. Agora, vem o projeto a esta Comissão para exame de seu mérito.

Fundamentação

As Emendas nºs 1 a 4 apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça cuidaram de adequar o projeto à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, os benefícios fiscais dos tributos do Estado que importam renúncia de receita tributária deverão ser acompanhados de estudo de impacto financeiro-orçamentário no ano da vigência do benefício e nos dois exercícios financeiros seguintes, além da demonstração de sua compatibilidade com as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Deve ser lembrado, na linha de estimular o pólo de desenvolvimento do setor de malhas do Sul de Minas, que esta Casa já aprovou o Projeto de Lei nº 825/2001, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que propõe a redução da carga tributária do ICMS de 18% para 12% nas operações internas realizadas pelos contribuintes do setor de malharia e vestuário, além do setor calçadista.

Por outro lado, a vigência do dispositivo que trata da concessão de benefícios fiscais fica condicionada à previsão na Lei Orçamentária Anual.

Com essas adequações, entendemos que o projeto deve prosperar e merecer a aprovação desta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.026/2000, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Dilzon Melo, relator - Rêmoló Aloise - Luiz Fernando Faria - Ivair Nogueira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.387/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Pinduca Ferreira, a proposição em análise visa autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa de Escola de Tempo Integral no Estado.

Distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi a matéria apreciada quanto ao mérito pela Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, que opinou por sua rejeição.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em foco objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir um programa que ofereça tempo integral nas escolas para os alunos da rede pública estadual de ensino. Dispõe, ainda, que a execução ficará a cargo do Poder Executivo, que elaborará os estudos e estabelecerá o cronograma necessário à sua implementação.

A proposição prevê, no seu art. 2º, que terão prioridade na implementação do Programa as escolas construídas com recursos do Fundo Nacional de Educação e que tenham proposta pedagógica de tempo integral aprovada pelo Conselho Estadual de Educação.

A proposição passou por profunda análise por parte das comissões que a analisaram anteriormente, sendo que a Comissão de Constituição e Justiça após-lhe a Emenda nº 1, visando não só a limitar a implantação do Programa às escolas de ensino fundamental, e não estendê-lo a todas as escolas públicas, como prevê o projeto, como também a retirar o caráter autorizativo do projeto, uma vez que o Poder Executivo já está, por força de suas competências constitucionais, autorizado a criar programas sem necessidade de autorização legislativa.

Por sua vez, a Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, cuja análise se ateve ao mérito da proposição, opinou por sua rejeição. Considerou, para tanto, que existe farta legislação federal, não só em nível constitucional, como o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como também a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB -, e a recém editada Lei nº 10.172, de 9/1/2001, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE.

Ainda segundo essa Comissão, os dados do último censo escolar indicam que pertencem à rede estadual quase 4 mil estabelecimentos escolares; estão matriculados no ensino fundamental quase 2 milhões de alunos, e exercem atividades em sala de aula mais de 100 mil docentes. Verifica-se, pois, por esses números, a amplitude da medida. Por consequência, o art. 34 da LDB aconselha a progressiva ampliação do período de permanência do aluno na escola, no ensino fundamental.

Posteriormente, em sintonia com a LDB, edita-se a lei que aprova o PNE, a qual, no seu art. 5º, fornece a base da qual partirão os entes federativos para a consecução das metas contidas no plano. Vejamos:

"Art. 5º - Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do PNE e dos respectivos planos decenais".

Depreende-se, pois, que, dada a dimensão do trabalho a ser desenvolvido na consecução dessa proposição, necessário se faz um enorme volume de recursos materiais e humanos, o que demandará um planejamento rigoroso e em longo prazo. Não é sem motivo que se utilizam no plano a expressão "implantação gradual ou progressiva do tempo integral".

Dessa forma, o PNE, reconhecendo as limitações financeiras dos Estados e municípios, determina que o planejamento para adequação às novas diretrizes deverá ser feito para um período de dez anos e com previsão nos planos plurianuais.

Contudo, em que pese à nobre intenção do autor, a proposição, mesmo após reparo, conflita com a legislação fiscal vigente.

A Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, impõe determinadas exigências para lei que importe em assunção de encargos financeiros pelo erário público, principalmente quando esta se enquadra como despesa obrigatória de caráter continuado.

Assim, vejamos o que dispõe seu art. 17 "in verbis":

"Art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa". (Grifos nossos.)

Acrescente-se, ainda, a essas considerações o art. 15 da mesma lei, que dispõe:

"Art. 15 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17". (Grifo nosso.)

Concluímos, pois, que a gestão responsável impede o gestor de recursos públicos de implementar novas despesas sem que haja a previsão do correspondente aporte de receita, para que não ocorra, no final do exercício financeiro, a geração de déficit nem seja comprometido o resultado fiscal planejado.

Dessa forma, a proposição em pauta é ilegal, por ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.387/2001.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Dilzon Melo, relator - Luiz Fernando Faria - Rêmoló Aloise - Ivair Nogueira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.418/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Eduardo Hermeto, o projeto de lei em tela visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Alpinópolis o imóvel que menciona.

Publicada em 10/3/2001, vem a matéria a esta Comissão para exame dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Alpinópolis o imóvel anteriormente doado ao

Estado para a construção de casas destinadas aos policiais militares, encargo não cumprido pela administração estadual.

Ressaltamos que qualquer atividade do administrador público, aí compreendida a transferência de domínio de bem imóvel do Estado, deve atender ao princípio da legalidade, que determina a existência de comando legal para o ato ou o contrato a ser realizado, sob pena de nulidade, conforme o estabelecido no art. 13 da Constituição mineira.

A autorização legislativa é, então, "conditio sine qua non" para conferir validade ao contrato envolvendo bens imóveis públicos. Faz parte do que é conhecido como controle a priori, exercido por esta Casa sobre os atos do Poder Executivo. Analisando-se a matéria por esse prisma e levando-se em conta a informação do Chefe do Poder Executivo de que o Estado não tem projetos para a utilização de parte do imóvel, podemos entender ser melhor para a administração pública - que teria a obrigação constitucional de zelar por ele e conservá-lo - fazer a sua reversão ao doador em vez de mantê-lo ocioso.

Resta-nos comentar que o direito credencia o doador com a faculdade personalíssima de promover, por ação própria, a revogação de sua liberalidade, caso o donatário tenha incorrido em inadimplência. Assim sendo, consideramos oportuna a edição de norma autorizativa com o fim de evitar a via judicial e possibilitar a realização da reversão amigável entre as partes.

Consultado o Poder Executivo sobre o assunto, este se manifestou favoravelmente à reversão aludida no projeto de lei, com a ressalva de que seria conveniente transferir apenas parte do imóvel. Em vista disso, apresentamos emenda limitando a área a ser destinada ao município, esclarecendo que, para os propósitos do administrador municipal, ela é mais do que suficiente.

Ademais, devemos corrigir, no projeto original, os dados do registro referentes ao imóvel, visto constarem nos autos do processo informações fidedignas com relação a eles, encaminhadas a esta Casa pelo Poder Executivo.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.418/2001 com as Emendas nº 1 e 2, transcritas a seguir.

Emenda nº 1

No art. 1º do projeto, onde se lê "3.965 m² (três mil novecentos e sessenta e cinco metros quadrados)", leia-se "1.142,50 m² (mil cento e quarenta e dois vírgula cinqüenta metros quadrados)".

Emenda nº 2

No art. 1º do projeto, onde se lê "conforme escritura pública de doação constante do livro 67, às fls 121, v, a 123, no Cartório do Registro Civil da Comarca de Alpinópolis" por "registrado sob o nº 8.709, no livro 3-L, a fls. 233, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alpinópolis".

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Eduardo Hermeto - Sávio Souza Cruz.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.653/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a manutenção de profissional treinado em primeiros socorros nos eventos do Estado.

O projeto foi distribuído inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

A seguir, a Comissão de Administração Pública, examinando o mérito da proposição, opinou por sua aprovação.

Cabe agora a esta Comissão analisar a matéria nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto em exame visa a estabelecer que os eventos públicos realizados sob a responsabilidade do Estado contem com a presença de profissional treinado em primeiros socorros, para atendimentos preliminares que se fizerem necessários. Nesse sentido, a medida proposta encontra respaldo nos ordenamentos constitucional e legal que atribuem ao Estado a responsabilidade por ações assistenciais e preventivas para promoção e proteção da saúde.

Usualmente, os eventos de maior porte já contam com a presença de força policial ou segurança, bem como de profissional treinado em primeiros socorros. A medida proposta pretende tornar essa presença obrigatória nos casos de eventos de responsabilidade do Estado que gerem maior aglomeração de pessoas, segundo critérios a serem definidos em regulamento.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, o projeto não encontra óbice à sua aprovação, pois as ações previstas poderão ser efetivadas utilizando-se os recursos materiais e humanos já existentes na estrutura de prestação de serviços de saúde do Estado, não sendo necessária, portanto, a criação de novas despesas para o erário.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.653/2001 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Dilzon Melo - Rêmoló Aloise - Luiz Fernando Faria.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.665/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela, que autoriza a reversão do imóvel que menciona ao Município de Pequi, foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu prazo para emitir seu parecer.

Agora vem a matéria a esta Comissão, para ser examinada nos termos regimentais.

Fundamentação

O objetivo do projeto em tela é fazer reverter ao Município de Pequi imóvel doado ao Estado em 4/5/56, com escritura lavrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas.

Tal doação destinou-se à edificação de prédio escolar no local denominado Pindahibas, na cidade de Pequi.

Como as atribuições de ensino migraram para o município, este agora necessita que o imóvel reverta à sua propriedade, para nele edificar quadra poliesportiva.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há óbices a tal intento. Apresentamos o Substitutivo nº 1, para correção técnica do projeto.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.665/2001, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza reversão de imóvel ao Município de Pequi.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Pequi o imóvel localizado em Pindahibas, na cidade de Pequi, constituído por terreno de 10.000m² (dez mil metros quadrados), registrado sob o nº 28.679, à fl. 32 do Livro 3-AG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo destina-se à construção de quadra poliesportiva.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Dilzon Melo - Rêmoló Aloise - Luiz Fernando Faria.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.666/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ibitaré o imóvel que especifica.

Foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu prazo para emitir seu parecer.

Agora, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

O objetivo do projeto em análise é autorizar que seja doado ao Município de Ibitaré imóvel de propriedade do Estado, com área total de 550.550m², situado no local denominado Barreirinho, o qual terá duas destinações sociais. A primeira é a edificação de unidade escolar, e a segunda, a regularização de domínio de posseiros.

O imóvel era de propriedade da extinta MinasCaixa, que tinha o propósito de regularizar assentamento em Ibité. Com a extinção desse órgão, o bem foi incorporado ao patrimônio do Estado, de acordo com a Lei nº 13.439, de 30/12/99, que, no item 487 de seu anexo, autoriza o Poder Executivo a aliená-lo, conferindo em seu art. 5º, I, preferência aos posseiros para adquirir as frações que ocupam.

Verificamos, portanto, já existir lei que regulamenta a matéria, ou seja, que permite a transferência do bem da extinta MinasCaixa para fins de interesse público ou que dá preferência de aquisição de domínio aos respectivos ocupantes.

Assim, o projeto em análise está destituído de novidade, pois está editando preceito do mesmo teor da Lei nº 13.439, ou seja, autorizando o Poder Executivo a doar imóvel cuja doação já foi devidamente autorizada. Se dermos acolhida a ele, estaríamos produzindo regra inócua.

Acrescentamos ainda que já foi editada norma regulamentadora sobre o assunto, qual seja o Decreto nº 41.123, de 14/6/2000, que deixou a cargo do Conselho de Supervisão da Administração e Alienação de Ativos transferir a propriedade do referido imóvel, preenchidas as condições legais estabelecidas em processo administrativo instaurado no âmbito do Grupo Gestor, instituído pela Resolução Conjunta nº 2/98.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.666/2001.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria - Rêmoló Aloise.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.838/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Márcio Cunha, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a criar o Museu Clara Nunes.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 25/10/2001, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise autoriza o Poder Executivo a criar o Museu Clara Nunes como órgão integrante da estrutura da Secretaria da Cultura, com a finalidade de preservar a história e a arte da cantora mineira. Determina que sua sede será na cidade de Caetanópolis, em um antigo prédio doado ao município pela Companhia de Tecidos Cedro Cachoeira, que ficará subordinado ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA. Estabelece ainda que as despesas decorrentes da criação do Museu correrão por conta de dotação orçamentária prevista no orçamento da Secretaria da Cultura, ressalvada sua autorização para que o Poder Executivo aceite doações de municípios e de entidades públicas e privadas.

A Constituição Federal estabelece como competência privativa do Presidente da República exercer a direção superior da administração federal e dispor sobre sua organização e seu funcionamento (art. 84, II e VI) e fixa como iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e dos órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, "e").

Respeitando o princípio da simetria, a Constituição do Estado delega ao Governador a competência privativa de exercer a direção superior do Poder Executivo e dispor sobre sua organização e atividade (art. 90, II e XIV) e classifica como matérias de sua iniciativa privativa a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta (art. 66, III, "e").

Sobre essa matéria, o Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento na Ação de Inconstitucionalidade nº 1.391/SP, declarando que o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete a hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a invalidar, de modo irremediável, a integridade do ato legislativo.

Vê-se, portanto, que a disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública estadual é matéria que se insere, por efeito de sua natureza, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, o projeto de lei em análise apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada constitucionalmente ao Poder Executivo.

Ademais, a imposição de uma finalidade a um bem público municipal e sua subordinação ao IEPHA também contrariam as normas constitucionais. A Carta Federal consagrou o município como entidade federativa, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, configurada na triplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração. Em decorrência, o Estado não pode, por meio de uma lei, dar destinação a um bem municipal nem subordiná-lo a um órgão pertencente a sua estrutura administrativa, no caso, o IEPHA.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.838/2001.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Márcio Kangussu - Eduardo Hermeto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.843/2001

Relatório

De autoria do Deputado Adelino de Carvalho, a proposição em epígrafe, alterada para projeto de lei ordinária, conforme a decisão da Presidência desta Casa, dispõe sobre a garantia de direitos aos jurados na organização judiciária do Estado e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 7/6/2001, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cumpre, agora, a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição.

Fundamentação

A proposição objetiva, precipuamente, assegurar aos jurados do Estado de Minas Gerais o direito a estacionamento nos fóruns, a segurança pessoal e familiar, a reembolso de despesas com transporte e a atestado para fins de abono trabalhista, quando convocados para aquele fim.

Os jurados são pessoas escolhidas entre cidadãos de notória idoneidade, investidas na função de julgar no órgão coletivo, que é o Tribunal de Júri. O serviço do júri está disciplinado no Código de Processo Penal -CPP -, é obrigatório, e não há possibilidade de recusa pelo alistado, a não ser pelos motivos mencionados expressamente no Código, sob pena de prática de crime de desobediência, passível de multa cobrável executivamente, em favor do fisco.

Conforme ressaltou a Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer, já existe previsão no CPP de que "nenhum desconto será feito nos vencimentos do jurado sorteado que comparecer às sessões do júri" (art. 430), razão pela qual o Substitutivo nº 1, por ela apresentado, suprimiu do texto original o direito de atestado para fins de abono trabalhista.

Ainda conforme o mencionado substitutivo, suprimiu-se o direito ao reembolso de despesas com transporte e condicionou-se a concessão dos direitos ao estacionamento nos fóruns e à segurança pessoal e familiar à solicitação do interessado.

A função de jurado, segundo o próprio CPP, é serviço público relevante, cujo exercício garante a presunção de idoneidade moral, prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, além da preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas. Tais observações são importantes para demonstrar o reconhecimento do exercício da função.

O Tribunal do Júri é a instituição competente para o julgamento dos acusados da prática de crimes dolosos contra a vida e compõe-se de um Juiz de Direito, que é o seu Presidente, e de 21 jurados, os quais participam, de forma decisiva, na condenação ou absolvição do réu e, de forma preponderante, na aplicação da pena pelo Juiz, relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes.

De acordo com o CPP, são alistados, anualmente, 300 a 500 jurados no Distrito Federal e nas comarcas de mais de 100 mil habitantes, e 80 a 300 nas comarcas ou nos termos de menor população. O Juiz-Presidente do júri poderá requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reúnam as condições legais. Também poderá ser alterada, de ofício ou em virtude de reclamação de qualquer do povo, até a publicação definitiva, com recurso a superior instância.

De todo o exposto, pode-se verificar a efetiva participação da população ao assumir papel importante na busca da justiça.

Por outro lado, esta participação requer, muitas vezes, maior segurança para os jurados.

Com efeito, tendo o jurado uma função de caráter judiciário, uma vez que delibera a respeito dos fatos submetidos à sua apreciação, dando o veredicto que condenará ou absolverá o réu, faz-se necessário oferecer-lhe maior proteção para que não seja intimidado ou tolhido no exercício da função, proteção essa que deve ser estendida a seus familiares.

No que se refere ao estacionamento nos fóruns, também entendemos que a providência é oportuna.

De todo o exposto, somos favoráveis à aprovação do projeto em exame, na forma proposta pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.843/2001 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2001.

Eduardo Brandão, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Hely Tarquínio - Cristiano Canêdo.

ParecerES para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.279/2000

Reunião Conjunta das Comissões de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

De autoria do Governador do Estado, a proposição em tela altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, o projeto de lei vem a esta Comissão, em decorrência de requerimento do Deputado João Batista de Oliveira, a fim de receber parecer para o 2º turno.

Nos termos do § 1º do art. 189 do Regimento Interno, apresentamos, em anexo, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Diversos produtores rurais mineiros contraíram empréstimos junto à Caixa Econômica Estadual para aplicação em atividades agropecuárias. Tais créditos junto a instituição financeira só podiam ser obtidos mediante cumprimento de alguns pré-requisitos, entre os quais o estabelecimento de seguro por meio do PROAGRO.

A liquidação extrajudicial da Caixa Econômica pelo Banco Central criou um vácuo0000 contratual, fazendo com que as coberturas previstas no seguro do PROAGRO fossem repassadas diretamente ao Tesouro do Estado. Com isso, os produtores rurais, apesar de terem quitado suas dívidas com o PROAGRO, foram penalizados com a cobrança judicial de juros e correção monetária dos empréstimos realizados com aquela cobertura e considerados inadimplentes frente a obrigações financeiras já liquidadas pelo seguro obrigatório. A Emenda nº 1, que apresentamos ao final deste parecer, visa a prover o Estado de mecanismo legal para sanar esse problema.

Propomos, ainda, a Emenda nº 2, que visa ampliar o alcance do programa Unidades de Atendimento Especial - UAE -, mantido pela Secretaria de Estado do Trabalho da Assistência Social da Criança e do Adolescente, que teve sua capacidade reduzida com a decretação da moratória pelo Governador do Estado, no início de seu mandato.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.279/2000 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Acrescente-se o seguinte artigo, onde convier:

"Art. - Será considerado adimplente o produtor rural que tenha contratado empréstimo em Banco estadual com cobertura securitária do PROAGRO, independentemente da fase atual de cobrança, e que tenha comprovado a quitação total do débito relacionado ao seguro agrícola.".

Emenda nº 2

Acrescente-se o seguinte artigo, onde convier:

"Art. - Do montante arrecadado com os benefícios previstos nos arts. 6º e 7º desta lei, fica destinada a importância de, no mínimo, R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) para ampliação do programa Unidades de Atendimento Especializado - UAE -, mantido pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, para atendimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais.".

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2001.

João Batista de Oliveira, Presidente e relator - Paulo Piau - Ivair Nogueira - Antônio Andrade.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

(Nova Redação, nos Termos do Art. 138 do Regimento Interno)

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, retorna o projeto a esta Comissão para, em reunião conjunta com a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, receber parecer no 2º turno.

A Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial concluiu pela aprovação do projeto no 2º turno na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Durante a discussão, foram apresentadas sugestões de emendas por vários Deputados, acolhidas parcialmente por este relator, que apresenta nova redação do parecer, nos termos do art. 138 do Regimento Interno.

Nos termos do art. 189, § 2º, do Regimento Interno, apresentamos, em anexo, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Este relator, acolhendo sugestões de emendas de diversos Deputados, apresenta o Substitutivo nº 1, de modo a adequar o projeto de lei em tela à melhor técnica tributária e compatibilizar as diversas propostas de emendas acolhidas. Ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, uma vez que foram acolhidas no texto do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.279/2000 no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir apresentado, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 -

§ 10 - Ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 11 e 11-A deste artigo, o imposto corretamente recolhido por substituição tributária é definitivo, não ficando, qualquer que seja o valor das saídas das mercadorias:

1 - o contribuinte e o responsável sujeitos ao recolhimento da diferença do tributo;

2 - o Estado sujeito à restituição de qualquer valor, ainda que sob a forma de aproveitamento de crédito para compensação com débito por saída de outra mercadoria.

§ 11 - É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor pago por força da substituição tributária, nas seguintes hipóteses:

I - caso não se efetive o fato gerador presumido;

II - caso se comprove que na operação final com mercadoria ou serviço ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida.

§ 11-A - A restituição de que trata o inciso II do parágrafo anterior é aplicável somente às operações com veículos automotores novos sujeitos ao regime de substituição tributária e será efetivada mediante creditamento na conta gráfica do contribuinte substituído no mês imediatamente subsequente àquele em que ocorreu o recolhimento a maior do valor do ICMS pago por força da substituição tributária, em montante equivalente à diferença entre o valor recolhido sobre o preço de venda sugerido pelo substituto e o efetivamente praticado na venda ao consumidor final, devendo ser este igual ou superior ao valor de custo do bem constante da nota fiscal de emissão do substituto, operando-se por meio da emissão de nota fiscal pelo contribuinte em seu próprio nome, a ser lançada no Livro de Registro de Apuração do ICMS, no quadro 'Crédito do Imposto - Outros Créditos', mencionando-se a expressão 'Ressarcimento - Substituição Tributária'.

Art. 29 -

§ 5º - Para o efeito de aplicação deste artigo, será observado o seguinte:

1 - o débito e o crédito devem ser apurados em cada estabelecimento do contribuinte;

2 - é vedada a apuração conjunta, ressalvada, conforme dispuser o Regulamento, a hipótese de inscrição única;

3 - na hipótese de estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, situados no Estado, a apuração, ressalvadas as exceções previstas na legislação, será feita de forma individualizada, por estabelecimento, e, após o encerramento do período de apuração do imposto, os saldos devedor e credor poderão ser compensados entre si, conforme dispuser o Regulamento;

4 - darão direito a crédito:

a) a entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, hipótese em que:

a.1) a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

a.2) a fração de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentada ou diminuída, 'pro rata die', caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês civil;

a.3) na hipótese de alienação do bem antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período em que ocorrer a alienação, o creditamento de que trata esta alínea em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

a.4) além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados em livro próprio;

b) a utilização de serviço de comunicação:

b.1) no período entre 1º de agosto de 2000 e 31 de dezembro de 2002;

b.1.1) por estabelecimento prestador de serviço de comunicação, na execução de serviço dessa natureza;

b.1.2) por estabelecimento que promova operação que destine ao exterior mercadoria ou que realize prestação de serviço para o exterior, na proporção destas em relação às operações e prestações totais;

b.2) a partir de 1º de janeiro de 2003, por qualquer estabelecimento;

c) a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

c.1) no período entre 1º de agosto de 2000 e 31 de dezembro de 2002;

c.1.1) que for objeto de operação subsequente de saída de energia elétrica;

c.1.2) que for consumida no processo de industrialização;

c.1.3) cujo consumo resulte em mercadoria ou serviço objeto de operação ou prestação para o exterior, na proporção destas em relação às operações e prestações totais;

c.2) a partir de 1º de janeiro de 2003, em qualquer hipótese;

d) a entrada, a partir de 1º de janeiro de 2003, de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento.

Art. 32 -

§ 4º - Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente entrados no estabelecimento até 31 de julho de 2000 e alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 6º - Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente entrados no estabelecimento até 31 de julho de 2000 forem utilizados na comercialização, industrialização, produção, geração ou extração de mercadorias cujas saídas resultem de operações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida, ou na prestação de serviços isentos, não tributados ou com base de cálculo reduzida, haverá estorno proporcional dos créditos escriturados, conforme dispuser o Regulamento.

§ 8º - Para efeito de aplicação do disposto nos §§ 6º e 7º, equiparam-se às tributadas as operações e prestações com destino ao exterior, bem como as isentas e com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

§ 12 - Para aplicação do disposto nos §§ 4º a 11, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista no art. 29, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada até 31 de julho de 2000 de bens destinados ao ativo permanente serão objeto de lançamento em livro próprio ou em outro documento previsto na legislação tributária, na forma em que dispuser o Regulamento.

Art. 33 -

§ 1º -

1 -

e) o do estabelecimento ou domicílio do destinatário, quando o serviço for prestado por meio de satélite;

Art. 213 - Após a decisão irrecorrível na instância administrativa, será feita compensação imediata entre o valor depositado pelo contribuinte, na forma do art. 212, e o valor do crédito tributário devido.

§ 1º - É facultado ao contribuinte optar pela restituição do valor depositado, se indevido, ou a diferença, se excessiva, aplicando-se, em ambas as hipóteses, a correção pela TJLP.

§ 2º - Incidirão juros sobre o depósito administrativo, calculados com base nos mesmos critérios adotados para sua cobrança em débitos fiscais estaduais.

Art. 215 - O depósito judicial poderá ser imediatamente levantado pelo Estado quando superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), observadas as normas contidas nesta seção e ainda o seguinte:

I - no caso de pagamento indevido ou a maior do tributo reconhecido em sentença condenatória transitada em julgado desfavorável à Fazenda Pública Estadual, o contribuinte efetuará imediatamente a compensação desse valor do crédito tributário devido, podendo, inclusive, transferir para terceiro;

II - a compensação referida no inciso anterior só poderá ser efetuada entre tributos da mesma espécie;

III - é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição;

IV - no caso de fechamento da empresa, fica o Estado obrigado a fazer a restituição no prazo máximo de cento e vinte dias;

V - a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo corrigido monetariamente com base na variação da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP -;

VI - a compensação se dará após liquidada a sentença judicial."

Art. 2º - Os arts. 31 e 33 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 31 -

§ 3º - Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata a alínea 'a' do item 4 do § 5º do art. 29, na proporção das operações e prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações e prestações, conforme dispuser o Regulamento.

§ 4º - Após o quadragésimo oitavo período de apuração do imposto, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a entrada do bem destinado ao ativo permanente, também não será admitido o abatimento, a título de crédito, da eventual diferença entre o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada do bem e o somatório dos valores efetivamente lançados como crédito nos respectivos períodos de apuração.

Art. 33 -

§ 1º -

3 -

f) aquele onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;"

Art. 3º - O § 3º do art. 33 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica restabelecido com a seguinte redação:

"Art. 33 -

§ 3º - Para efeito do disposto no item 3 do § 1º, na hipótese de prestação de serviços de telecomunicações não medidos, envolvendo localidades situadas nesta e em outra unidade da Federação, cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido, em partes iguais, para esta e a outra unidade da Federação envolvida na prestação."

Art. 4º - O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 12 -

§ - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com produtos classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM: tijolos cerâmicos, código 6904.10.00; tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos), tapa-vistas (complementos de tijoleira) de cerâmica, código 6904.90.00; telhas cerâmicas, código 6905.10.00; manilhas e conexões cerâmicas, código 6906.00.00, promovidas por estabelecimento industrial.

§ - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial com móveis classificados na posição 9403 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM-SH -, com assentos classificados nas subposições 9401.30, 9401.40, 9401.50, 9401.61, 9401.69, 9401.71, 9401.79, 9401.80 e 9401.90 da NBM-SH, com painéis de madeira industrializada classificados nos códigos 4410.19.00, 4411.11.00, 4411.19.00, 4411.21.00 e 4411.29.00 da NBM-SH e com colchões, estofados, espumas e mercadorias correlatas classificados nas posições 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.90.00, 3909.50.29 e 3291.13.00."

Art. 5º - O art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e alterações posteriores passam a vigorar acrescidos do inciso XXIV, com a seguinte redação:

"Art. 7º -

XXIV - à saída de concreto cimento ou asfáltico para emprego em obra de construção civil, quando preparado por construtor no trajeto até a obra."

Art. 6º - O crédito tributário relativo ao ICMS de qualquer natureza vencido até 31 de agosto de 2001, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, poderá ser pago de uma só vez até trinta dias contados da publicação desta lei, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) no valor dos juros moratórios e multa.

Art. 7º - O crédito tributário a que se refere o artigo anterior poderá também ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que o contribuinte o requeira e recolha o valor da primeira parcela até trinta dias contados da publicação desta lei.

§ 1º- Na hipótese deste artigo, os juros moratórios e as multas serão devidos com redução de:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até seis parcelas;

II - 80% (oitenta por cento) para pagamento em até oito parcelas;

III - 70% (setenta por cento) para pagamento em até doze parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento) para pagamento em até dezoito parcelas;

V - 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até vinte e quatro parcelas;

VI - 40% (quarenta por cento) para pagamento em até trinta e seis parcelas;

VII - 30% (trinta por cento) para pagamento em até cem parcelas;

VIII - 20% (vinte por cento) para pagamento em até cento e vinte parcelas.

§ 2º - Na hipótese dos arts. 6º e 7º, os juros aplicáveis ao crédito tributário serão calculados com base na variação mensal da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP -, instituída pela Lei Federal nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, em substituição à taxa SELIC, ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º - Relativamente às multas isoladas, de qualquer origem, o seu valor será reduzido em 98% (noventa e oito por cento) para pagamento à vista, na forma do "caput" do art. 6º, e, quando parcelado, com observância dos incisos I a VIII do § 1º deste artigo, mesmo quando o crédito tributário for constituído somente desta.

§ 4º - As empresas em processo de concordata preventiva ou suspensiva decretada até 31 de agosto de 2001 poderão também se habilitar ao benefício desta lei, pagando integralmente ou parcelando escalonadamente seus débitos.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, o parcelamento será pago em parcelas iguais, mensais e consecutivas, tendo como data de vencimento o último dia dos meses subseqüentes ao do vencimento da primeira parcela.

§ 6º - O valor da parcela não será inferior a R\$100,00 (cem reais).

§ 7º - O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito, a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo ou a desistência dos já interpostos.

§ 8º - O não-pagamento de três parcelas importará o cancelamento do parcelamento e o restabelecimento do crédito tributário sem os benefícios de que trata esta lei.

§ 9º - Os benefícios previstos nesta lei não alcançam a importância já recolhida.

§ 10 - O disposto nesta lei estende-se ao crédito constituído somente de multa isolada.

Art. 8º - Ficam assegurados os benefícios desta lei aos créditos tributários relativos ao ITBI devidos até 12 de março de 1989, bem como aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - constituídos até 31 de agosto de 2001.

Art. 9º - Fica concedido aos contribuintes que pagam em dia suas obrigações fiscais, mensalmente, durante o ano de 2002, desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do ICMS devido, de qualquer natureza, quando de seu pagamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação deste artigo, serão considerados contribuintes que pagam em dia suas obrigações fiscais aqueles que:

I - permanecerem em dia com suas obrigações fiscais durante o ano de 2002;

II - nos três últimos exercícios fiscais, não se tenham beneficiado de anistia fiscal;

III - até 31 de agosto de 2001, estavam em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 10 - Os benefícios previstos nesta lei somente se aplicam ao débito reconhecido pelo contribuinte.

§ 1º - Na hipótese de reconhecimento parcial de débito pelo contribuinte, os benefícios desta lei se restringem à exigência fiscal efetivamente reconhecida.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no § 1º, deverá o interessado apresentar demonstrativo detalhado do crédito tributário a ser recolhido.

Art. 11 - Os contribuintes que têm parcelamento em curso poderão optar pelos benefícios desta lei, observando-se o seguinte:

I - o parcelamento em curso deverá ser cancelado, e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas;

II - os benefícios desta lei somente incidirão sobre o saldo remanescente do parcelamento em curso, apurado na forma do inciso anterior, não se aplicando às parcelas já quitadas;

III - o parcelamento de que trata este artigo não configura reparcelamento.

Art. 12 - Não incidirão honorários advocatícios na fase administrativa do processo tributário.

§ 1º - Os honorários advocatícios, arbitrados judicialmente, incidirão sobre os créditos tributários inscritos na dívida ativa cuja execução tiver sido efetivamente ajuizada.

§ 2º - Na hipótese de débito inscrito em dívida ativa:

I - a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente sobre o valor do crédito tributário efetivamente recolhido;

II - os honorários advocatícios serão recolhidos em número de parcelas não inferior ao concedido para o crédito tributário.

Art. 13 - Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

Art. 14 - A utilização do benefício de que trata esta lei ou do pedido de parcelamento não homologa o pagamento efetuado, podendo ser revogados os benefícios caso não sejam cumpridos os requisitos legais.

Art. 15 - Ficam remetidos os créditos tributários relacionados ao ICMS e à Taxa Florestal do mesmo contribuinte cujos processos tributários administrativos tenham valor igual ou inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais), os quais tenham sido constituídos até 31 de agosto de 2001.

Parágrafo único - Havendo ação judicial sobre créditos tributários remetidos na forma do "caput" deste artigo, fica o contribuinte dispensado do recolhimento das custas judiciais devidas, ficando condicionado o benefício à desistência de eventuais embargos à execução.

Art.16 - A ação de execução fiscal só será ajuizada quando o crédito tributário do mesmo contribuinte for superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 17 - Será promovido o arquivamento definitivo das execuções fiscais que vierem a permanecer paralisadas por mais de cinco anos, desde que certificada a inexistência de bens para garantia de recebimento do crédito tributário.

Art. 18 - Não será promovida a execução fiscal contra sócio meramente cotista que não tenha participado da administração da empresa devedora, salvo se tiver concorrido para a prática da infração.

Art. 19 - Quando requerido e justificado pelo contribuinte, o Secretário da Fazenda, ouvido o Procurador-Geral da Fazenda Estadual, fará retornar à fase inicial o processo que se encontrar em execução fiscal, ou não, para reexame da ação fiscal, observado o prazo de noventa dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 20 - O produtor rural e as cooperativas que possuírem crédito acumulado do ICMS em razão de qualquer operação sob o regime de diferimento, bem como em razão de operação com ovos beneficiados pela isenção, poderá utilizá-lo, integralmente, sem nenhuma vedação, bem como transferir, integralmente, o crédito acumulado para contribuinte deste Estado ou para fornecedor situado fora do Estado, desde que mantenha livros fiscais ou obtenha certificado de crédito do ICMS para controle de suas operações.

Art. 21 - Em relação ao crédito tributário, constituído ou não, oriundo da apropriação do crédito do ICMS nas entradas ocorridas até 11 de julho de 2001, decorrentes de operações interestaduais de bens e mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do ICMS, o Poder Executivo:

I - suspenderá temporariamente a exigibilidade do crédito tributário;

II - extinguirá o referido crédito tributário ou seu valor remanescente, na comprovação do cumprimento dos termos da moratória.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se ao crédito tributário que tenha sido formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, e ao originário de denúncia espontânea.

§ 2º - A concessão da moratória, prevista no inciso I do "caput" do artigo anterior, fica condicionada ao atendimento, pelo interessado, de requisitos que assegurem a eficácia dos objetivos desta norma, em especial:

I - requerimento, até a data de 31 de janeiro de 2002, junto à Administração Fazendária, para o gozo da moratória, acompanhado de compromisso formal de apropriação de créditos de ICMS em conformidade com a legislação tributária;

II - apresentação de demonstrativo, em meio magnético, das aquisições realizadas em operações interestaduais nos últimos cinco anos cuja apropriação de crédito do ICMS tenha sido efetivada em desconformidade com a legislação de regência do ICMS;

III - reconhecimento pelo interessado do crédito tributário e desistência formal de sua discussão administrativa ou judicial.

§ 3º - A omissão das informações solicitadas no inciso II do parágrafo anterior e relacionadas com o período abrangido pela moratória não descaracteriza o benefício, desde que cumpridas as obrigações assumidas.

§ 4º - O descumprimento, em qualquer tempo, dos termos estabelecidos para fins de concessão da moratória de que trata este artigo implicará, a partir da data de sua caracterização, a cessação imediata da moratória e da garantia de extinção dos créditos, determinado o início do prazo para a aplicação das respectivas sanções administrativas e fiscais, com a reconstituição integral do crédito tributário, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º - Após três anos de vigência formal da moratória, e verificado o cumprimento integral de seus termos, o Estado concederá, mediante requerimento do interessado, a extinção do crédito tributário.

Art. 22 - Ficam cancelados os créditos tributários, formalizados ou não, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive os inscritos em dívida ativa, em cujos lançamentos o Fisco tenha adotado como base de cálculo para fins de substituição do imposto o preço máximo de venda ao consumidor sugerido por tabelas divulgadas por entidades representativas do comércio varejista de medicamentos.

§ 1º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

§ 2º - A base de cálculo para fins de substituição tributária com medicamentos é o valor correspondente ao preço máximo de venda ao consumidor final estabelecido no § 1º do art. 2º da Portaria nº 37, de 11 de maio de 1992, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que será calculado a partir do valor da operação consignado na nota fiscal de venda emitida pelo fabricante ou distribuidor, sendo vedada a utilização dos preços constantes de quaisquer tabelas publicadas por entidades do comércio de medicamentos.

Art. 23 - Ficam cancelados os créditos tributários, formalizados ou não, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive os inscritos em dívida ativa, com relação à falta de recolhimento do imposto quando do desembarço aduaneiro de máquinas, equipamentos, peças e acessórios importados do exterior, destinados a integrar o ativo permanente da empresa industrial adquirente, até a data de 31 de agosto de 2001 e que não tenham sido ainda utilizados, desde que:

I - não exista similar do produto de fabricação nacional, quando da importação;

II - seja feita a avaliação e a comprovação da não-utilização de máquina, equipamento, peça ou acessório, com a devida justificativa da situação relacionada à não-utilização do produto, mediante laudo ou parecer técnico;

III - o benefício seja requerido no prazo de até sessenta dias após a regulamentação desta lei.

§ 1º - Cumpridas as exigências do "caput" deste artigo, poderá a mercadoria ou o bem ser transferido para outro contribuinte tomando-se como base de cálculo do imposto as hipóteses previstas no item 9 do Anexo IV a que se refere o art. 44 do Regulamento do ICMS, para fins de recolhimento do ICMS.

§ 2º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 24 - O Poder Executivo encaminhará, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta lei, proposta de alteração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2002 definindo a aplicação dos recursos arrecadados na forma dos arts. 6º e 7º desta lei.

Art. 25 - Fica dispensada a exigência contida no artigo anterior para o pagamento, em primeiro lugar, do décimo terceiro salário do funcionalismo público estadual; em segundo lugar, da importância mínima de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) para ampliação do Programa Unidades de Atendimento Especializado - UAE -, mantido pela SETASCAD para atendimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais; em terceiro, do pagamento de verbas retidas do funcionalismo público estadual, e em quarto, do remanescente, 20% (vinte por cento) do montante arrecadado para pagamento de dívidas vencidas do Departamento de Estradas e Rodagem - DER-MG.

Art. 26 - Ficam cancelados os créditos tributários, formalizados ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, relativos às operações com cana-de-açúcar, desde que as saídas sejam promovidas de um estabelecimento para o outro, do mesmo contribuinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 27 - Será considerado adimplente o produtor rural que tenha contratado empréstimo em Banco estadual com cobertura securitária do PROAGRO, independentemente da fase atual de cobrança, e que tenha comprovado a quitação total do débito relacionado ao seguro agrícola.

Art. 28 - Nos casos em que o pagamento do crédito tributário ensejar a apropriação do imposto fica dispensado o pagamento deste, desde que recolhidas as multas e os juros respectivos nos termos e na forma desta lei.

Art. 29 - Os benefícios de que trata esta lei não se aplicarão aos créditos tributários de contribuinte cujo sócio-gerente, administrador, preposto, representante ou diretor tenham sido condenados por sentença judicial transitada em julgado por crime contra a ordem tributária.

Art. 30 - O contribuinte que possuir crédito acumulado do ICMS em razão de operações com equipamentos e componentes para aproveitamento de energia solar e eólica classificados nas posições ou códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NMB/SH) 3412.30.00, 3413.31.00, 33419.19.10, 3501.31.20, 3501.32.20, 3501.33.20, 3501.34.20, 3502.31.00, 3541.40.16 e 3541.40.32, acobertados por isenções ou decorrentes de operações com regime de diferimento, poderá utilizá-lo sem qualquer vedação ou limitação, bem como transferir o crédito acumulado, parcial ou integralmente, para outros contribuintes deste Estado ou para fabricante ou fornecedor situado fora do Estado, desde que mantenha livros fiscais ou obtenha certificado de crédito do ICMS para controle de suas operações.

Art. 31 - Fica remetido setenta e cinco por cento do crédito tributário, constituído ou não, inclusive aquele inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo às operações de exportação dos produtos considerados semi-elaborados, desde que o contribuinte renuncie a qualquer procedimento administrativo ou judicial que visa a contestar a exigência do crédito tributário e promova, à vista, a quitação do saldo remanescente.

§ 1º - O contribuinte responsabilizar-se-á pelo pagamento das custas processuais, no caso de ação judicial, bem como pelos honorários advocatícios, se devidos, observado o arbitramento judicial.

§ 2º - Na hipótese do "caput" deste artigo, fica dispensada a cobrança de multas e juros moratórios incidentes sobre o montante do débito, desde que o contribuinte faça a opção no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 32 - O § 3º do art. 1º da Lei nº 12.228, de 4 de julho de 1996, com a redação dada pela Lei nº 13.431, de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 3º - Os requisitos para a concessão de financiamento do Programa criado no § 2º deste artigo, assim como os critérios e as normas de financiamento, serão definidas em ato do Poder Executivo, aplicando-se-lhe as disposições dos arts. 2º, 5º e 6º desta lei, ficando assegurada a participação de todos os municípios mineiros no Programa FUNDIEST-Pró-Eletrônica."

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto com relação aos arts. 29, 31, 32 e 33 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelos arts. 1º, 2º e 3º desta lei, cujos efeitos serão produzidos a partir de 1º de agosto de 2000, e em relação à norma prevista na alínea "d" do item 4 do § 5º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 6º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Rogério Correia - Luiz Fernando Faria - Ivair Nogueira - Antônio Andrade - Dilzon Melo.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.279/2000

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 -

§ 10 - Ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 11 e 11-A deste artigo, o imposto corretamente recolhido por substituição tributária é definitivo, não ficando, qualquer que seja o valor das saídas das mercadorias:

1 - o contribuinte e o responsável sujeitos ao recolhimento da diferença do tributo;

2 - o Estado sujeito à restituição de qualquer valor, ainda que sob a forma de aproveitamento de crédito para compensação com débito por saída de outra mercadoria.

§ 11 - É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor pago por força da substituição tributária, nas seguintes hipóteses:

I - caso não se efetive o fato gerador presumido;

II - caso se comprove que na operação final com mercadoria ou serviço ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida.

§ 11-A - A restituição de que trata o inciso II do parágrafo anterior é aplicável somente às operações com veículos automotores novos sujeitos ao regime de substituição tributária e será efetivada mediante creditamento na conta gráfica do contribuinte substituído no mês imediatamente subsequente àquele em que ocorreu o recolhimento a maior do valor do ICMS pago por força da substituição tributária, em montante equivalente à diferença entre o valor recolhido sobre o preço de venda sugerido pelo substituto e o efetivamente praticado na venda ao consumidor final, devendo ser este igual ou superior ao valor de custo do bem constante da nota fiscal de emissão do substituto, operando-se por meio da emissão de nota fiscal pelo contribuinte em seu próprio nome, a ser lançada no Livro de Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", mencionando-se a expressão "Ressarcimento - Substituição tributária".

Art. 29 -

§ 5º - Para o efeito de aplicação deste artigo, será observado o seguinte:

1 - o débito e o crédito devem ser apurados em cada estabelecimento do contribuinte;

2 - é vedada a apuração conjunta, ressalvada, conforme dispuser o Regulamento, a hipótese de inscrição única;

3 - na hipótese de estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, situados no Estado, a apuração, ressalvadas as exceções previstas na legislação, será feita de forma individualizada, por estabelecimento, e, após o encerramento do período de apuração do imposto, os saldos devedor e credor poderão ser compensados entre si, conforme dispuser o Regulamento;

4 - darão direito a crédito:

a) a entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, hipótese em que:

a.1) a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

a.2) a fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentada ou diminuída, "pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês civil;

a.3) na hipótese de alienação do bem antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período em que ocorrer a alienação, o creditamento de que trata esta alínea em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

a.4) além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados em livro próprio;

b) a utilização de serviço de comunicação:

b.1) no período entre 1º de agosto de 2000 e 31 de dezembro de 2002;

b.1.1) por estabelecimento prestador de serviço de comunicação, na execução de serviço dessa natureza;

b.1.2) por estabelecimento que promova operação que destine ao exterior mercadoria ou que realize prestação de serviço para o exterior, na proporção destas em relação às operações e prestações totais;

b.2) a partir de 1º de janeiro de 2003, por qualquer estabelecimento;

c) a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

c.1) no período entre 1º de agosto de 2000 e 31 de dezembro de 2002;

c.1.1) que for objeto de operação subsequente de saída de energia elétrica;

c.1.2) que for consumida no processo de industrialização;

c.1.3) cujo consumo resulte em mercadoria ou serviço objeto de operação ou prestação para o exterior, na proporção destas em relação às operações e prestações totais;

c.2) a partir de 1º de janeiro de 2003, em qualquer hipótese;

d) a entrada, a partir de 1º de janeiro de 2003, de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento.

Art. 32 -

§ 4º - Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente entrados no estabelecimento até 31 de julho de 2000 e alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 6º - Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente entrados no estabelecimento até 31 de julho de 2000 forem utilizados na comercialização, na industrialização, na produção, na geração ou na extração de mercadorias cujas saídas resultem de operações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida, ou na prestação de serviços isentos, não tributados ou com base de cálculo reduzida, haverá estorno proporcional dos créditos escriturados, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º - Para efeito de aplicação do disposto nos §§ 6º e 7º, equiparam-se às tributadas as operações e prestações com destino ao exterior, bem como as isentas e com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

§ 12 - Para aplicação do disposto nos §§ 4º a 11, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista no art. 29, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada até 31 de julho de 2000 de bens destinados ao ativo permanente serão objeto de lançamento em livro próprio ou em outro documento previsto na legislação tributária, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 33 -

§ 1º -

e) o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário, quando o serviço for prestado por meio de satélite;

Art. 213 - Após a decisão irrecurável na instância administrativa, será feita compensação imediata entre o valor depositado pelo contribuinte, na forma do art. 212, e o valor do crédito tributário devido.

§ 1º - É facultado ao contribuinte optar pela restituição do valor depositado, se indevido, ou a diferença, se excessiva, aplicando-se em ambas as hipóteses a correção pela TJLP.

§ 2º - Incidirão juros sobre o depósito administrativo, calculados com base nos mesmos critérios adotados para sua cobrança em débitos fiscais estaduais.

Art. 215 - O depósito judicial poderá ser imediatamente levantado pelo Estado quando superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), observadas as normas contidas nesta seção e ainda o seguinte:

I - no caso de pagamento indevido ou a maior do tributo reconhecido em sentença condenatória transitada em julgado desfavorável à Fazenda Pública Estadual, o contribuinte efetuará imediatamente a compensação desse valor do crédito tributário devido, podendo mesmo transferir para terceiro;

II - a compensação referida no inciso anterior só poderá ser efetuada entre tributos da mesma espécie;

III - é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição;

IV - no caso de fechamento da empresa fica o Estado obrigado a fazer a restituição no prazo máximo de cento e vinte dias;

V - a compensação ou a restituição será efetuada pelo valor do tributo corrigido monetariamente com base na variação da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP -;

VI - a compensação se dará após liquidada a sentença judicial."

Art. 2º - Os arts. 31 e 33 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 31 -

§ 3º - Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata a alínea "a" do item 4 do § 5º do art. 29, na proporção das operações e das prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações e das prestações, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º - Após o quadragésimo oitavo período de apuração do imposto, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a entrada do bem destinado ao ativo permanente, também não será admitido o abatimento, a título de crédito, da eventual diferença entre o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada do bem e o somatório dos valores efetivamente lançados como crédito nos respectivos períodos de apuração.

Art. 33 -

§ 1º -

3 -

f) aquele onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;"

Art. 3º - O § 3º do art. 33 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica restabelecido com a seguinte redação:

"Art. 33 -

§ 3º - Para efeito do disposto no item 3 do § 1º, na hipótese de prestação de serviços de telecomunicações não medidos, envolvendo localidades situadas nesta e em outra unidade da Federação, cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido, em partes iguais, para esta e outra unidade da Federação envolvida na prestação."

Art. 4º - O art. 12 da Lei 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 12 -

§ - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 7% (sete por cento) a carga tributária nas operações internas com produtos classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM: tijolos cerâmicos, código 6904.10.00; tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos), tapa-vistas (complementos de tijoleira) de cerâmica, código 6904.90.00; telhas cerâmicas, código 6905.10.00; manilhas e conexões cerâmicas, código 6906.00.00, promovidas por estabelecimento industrial."

Art. 5º - O art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV com a seguinte redação:

"Art. 7º -

XXIV - à saída de concreto cimento ou asfáltico para emprego em obra de construção civil, quando preparado por construtor no trajeto até a obra."

Art. 6º - O crédito tributário relativo ao ICMS de qualquer natureza vencido até 31 de agosto de 2001, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, poderá ser pago de uma só vez até trinta dias da publicação desta lei, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) no valor dos juros moratórios e multa.

Art. 7º - O crédito tributário a que se refere o artigo anterior poderá também ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que o contribuinte o requeira e recolha o valor da primeira parcela até trinta dias contados da publicação desta lei.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, os juros moratórios e as multas serão devidos com redução de:

I - 90% (noventa por cento) para pagamento em até seis parcelas;

II - 80% (oitenta por cento) para pagamento em até oito parcelas;

III - 70% (setenta por cento) para pagamento em até doze parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento) para pagamento em até dezoito parcelas;

V - 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até vinte e quatro parcelas;

VI - 40% (quarenta por cento) para pagamento em até trinta e seis parcelas;

VII - 30% (trinta por cento) para pagamento em até cem parcelas;

VIII - 20% (vinte por cento) para pagamento em até cento e vinte parcelas.

§ 2º - Nas hipóteses dos artigos anteriores, os juros aplicáveis ao crédito tributário serão calculados com base na variação mensal da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP -, instituída pela Lei Federal nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, em substituição à taxa SELIC, ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º - Relativamente às multas isoladas, de qualquer origem, o seu valor será reduzido em 98% (noventa e oito por cento) para pagamento à vista, na forma do "caput" do art. 6º, e, quando parcelado, com observância dos incisos I a VIII do § 1º deste artigo, mesmo quando o crédito tributário for constituído somente desta.

§ 4º - As empresas em processo de concordata preventiva ou suspensiva decretada até 31 de agosto de 2001 poderão também se habilitar ao benefício desta lei, pagando integralmente ou parcelando escalonadamente seus débitos.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, o parcelamento será pago em parcelas iguais, mensais e consecutivas, tendo como data de vencimento o último dia dos meses subseqüentes ao do vencimento da primeira parcela.

§ 6º - O valor da parcela não será inferior a R\$100,00 (cem reais).

§ 7º - O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito, a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo ou a desistência dos já interpostos.

§ 8º - O não-pagamento de três parcelas consecutivas importará o cancelamento do parcelamento e o restabelecimento do crédito tributário sem os benefícios de que trata esta lei.

§ 9º - Os benefícios previstos nesta lei não alcançam a importância já recolhida.

§ 10 - O disposto nesta lei estende-se ao crédito constituído somente de multa isolada."

Art. 8º - Ficam assegurados os benefícios desta lei aos créditos tributários relativos ao ITBI devidos até 12 de março de 1989, bem como aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, constituídos até 31 de agosto de 2001.

Art. 9º - Os créditos tributários relativos ao Instituto Estadual de Florestas decorrentes de aplicação de multas por infração à legislação cometida até 31 de agosto de 2001 poderão ser pagos com as reduções de que tratam os arts. 6º e 7º, observadas as normas contidas nesta lei.

Art. 10 - Fica concedido aos contribuintes que pagam em dia suas obrigações fiscais, mensalmente, durante o ano de 2002, desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do ICMS devido, de qualquer natureza, quando de seu pagamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação deste artigo, serão considerados contribuintes que pagam em dia suas obrigações fiscais aqueles que:

I - permanecerem em dia com suas obrigações fiscais durante o ano de 2002;

II - nos três últimos exercícios fiscais, não se tenham beneficiado de anistia fiscal;

III - até 31 de agosto de 2001, estavam em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 11 - Os benefícios previstos nesta lei somente se aplicam ao débito reconhecido pelo contribuinte.

§ 1º - Na hipótese de reconhecimento parcial de débito pelo contribuinte, os benefícios desta lei se restringem à exigência fiscal efetivamente reconhecida.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no § 1º, deverá o interessado apresentar demonstrativo detalhado do crédito tributário a ser recolhido.

Art. 12 - Os contribuintes que têm parcelamento em curso poderão optar pelos benefícios desta lei, observando-se o seguinte:

I - o parcelamento em curso deverá ser cancelado, e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas;

II - os benefícios desta lei somente incidirão sobre o saldo remanescente do parcelamento em curso, apurado na forma do inciso anterior, não se aplicando às parcelas já quitadas;

III - o parcelamento de que trata este artigo não configura reparcelamento.

Art. 13 - Não incidirão honorários advocatícios na fase administrativa do processo tributário.

§ 1º - Os honorários advocatícios, arbitrados judicialmente, incidirão sobre os créditos tributários inscritos na dívida ativa cuja execução tiver sido efetivamente ajuizada.

§ 2º - Na hipótese de débito inscrito em dívida ativa:

I - a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente sobre o valor do crédito tributário efetivamente recolhido;

II - os honorários advocatícios serão recolhidos em número de parcelas não inferior ao concedido para o crédito tributário.

Art. 14 - Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

Art. 15 - A utilização do benefício de que trata esta lei ou do pedido de parcelamento não homologa o pagamento efetuado, podendo ser revogados os benefícios, caso não sejam cumpridos os requisitos legais.

Art. 16 - Ficam remetidos os créditos tributários do mesmo contribuinte em que o valor total de todos os processos tributários administrativos seja inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) e que tenham sido constituídos até 31 de dezembro de 2000.

Parágrafo único - Havendo ação judicial sobre créditos tributários remetidos na forma do "caput" deste artigo, fica o contribuinte dispensado do recolhimento das custas judiciais devidas.

Art. 17 - A ação de execução fiscal só será ajuizada quando o crédito tributário do mesmo contribuinte for superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 18 - Será promovido o arquivamento definitivo das execuções fiscais que vierem a permanecer paralisadas por mais de cinco anos, desde que certificada a inexistência de bens para garantia de recebimento do crédito tributário.

Art. 19 - Não será promovida a execução fiscal contra sócio meramente cotista que não tenha participado da administração da empresa devedora, salvo se tiver concorrido para a prática da infração.

Art. 20 - Quando requerido e justificado pelo contribuinte, o Secretário da Fazenda, ouvido o Procurador-Geral da Fazenda Estadual, fará retornar à fase inicial o processo que se encontrar em execução fiscal, ou não, para reexame da Ação Fiscal.

Art. 21 - O produtor rural e as cooperativas que possuírem crédito acumulado do ICMS em razão de qualquer operação sob o regime de diferimento, bem como em razão de operação com ovos beneficiados pela isenção, poderá utilizá-lo, integralmente, sem qualquer vedação, bem como transferir, integralmente, o crédito acumulado para contribuinte deste Estado ou para fornecedor situado fora do Estado, desde que mantenha livros fiscais ou obtenha certificado de crédito do ICMS para controle de suas operações.

Art. 22 - Fica permitido ao contribuinte do ICMS o aproveitamento integral de quaisquer créditos relativos a operações com fibra de algodão de qualquer espécie, realizadas até 31 de dezembro de 2001, ainda que tais operações sejam beneficiadas com incentivos fiscais decorrentes de convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - ou sejam beneficiadas com incentivos e benefícios concedidos unilateralmente por atos normativos dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, será considerada a entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território mineiro, a qualquer título, por estabelecimento que venha recolher o imposto à unidade da Federação de origem e se beneficie dos incentivos e benefícios fiscais previstos neste artigo.

Art. 23 - Ficam cancelados os créditos tributários, formalizados ou não, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive inscritos em dívida ativa, em cujos lançamentos o Fisco adotou como base de cálculo para fins de substituição do imposto o preço máximo de venda a consumidor sugerido por tabelas divulgadas por entidades representativas do comércio varejista de medicamentos.

§ 1º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

§ 2º - A base de cálculo para fins de substituição tributária com medicamentos é o valor correspondente ao preço máximo de venda ao consumidor final estabelecido no § 1º do art. 2º da Portaria nº 37, de 11 de maio de 1992, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que será calculado a partir do valor da operação consignado na nota fiscal de venda emitida pelo fabricante ou distribuidor, sendo vedada a utilização dos preços constantes de quaisquer tabelas publicadas por entidades do comércio de medicamentos.

Art. 24 - Ficam cancelados os créditos tributários, formalizados ou não, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive os inscritos em dívida ativa, com relação à falta de recolhimento do imposto quando do desembaraço aduaneiro de máquinas, equipamentos, peças e acessórios importados do exterior destinados a integrar o ativo permanente da empresa industrial adquirente até a data de 31 de agosto de 2001 e que não tenham sido ainda utilizados, desde que:

I) não exista similar do produto de fabricação nacional, quando da importação.

II) seja feita a avaliação e a comprovação da não-utilização de máquina, equipamento, peça ou acessório, com a devida justificativa da situação relacionada à não-utilização do produto, mediante laudo ou parecer técnico;

III) o benefício seja requerido no prazo de até sessenta dias após a regulamentação desta lei.

§ 1º - Cumpridas as exigências do "caput" deste artigo, poderá a mercadoria ou bem ser transferido para outro contribuinte tomando-se como base de cálculo do imposto as hipóteses previstas no item 9 do Anexo IV a que se refere o art. 44 do Regulamento do ICMS, para fins de recolhimento do ICMS.

§ 2º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 25 - O montante arrecadado com as operações previstas nos arts. 6º e 7º desta lei será, em primeiro lugar, destinado ao pagamento do décimo terceiro salário do funcionalismo público estadual.

Art. 26 - Ficam cancelados os créditos tributários, formalizados ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, relativos às operações com cana-de-açúcar, desde que as saídas sejam promovidas de um estabelecimento para o outro, do mesmo contribuinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto com relação aos arts. 29, 31, 32 e 33 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 1º desta lei, cujos efeitos serão produzidos a partir de 1º de agosto de 2000, e em relação à norma prevista na alínea "d" do item 4 do § 5º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 6º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.482/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Marco Régis, o projeto de lei em epígrafe visa a autorizar a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - a comprar ações das Centrais Elétricas de Furnas por ocasião da sua privatização.

Aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 184, § 2º, do Regimento Interno.

Segue, em anexo, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.482/2001 tem como objetivo autorizar a CEMIG a participar de eventual leilão de privatização da empresa federal Centrais Elétricas de Furnas, por meio da organização de um consórcio do qual detenha, no máximo, 49% das ações e da constituição da sociedade de propósito específico responsável pela gestão da empresa adquirida, nos termos do art. 14, § 4º, III, da Constituição do Estado.

Conforme salientado no parecer para o 1º turno, a legislação infraconstitucional que versa sobre a matéria não veda a entrada de empresas públicas e de sociedades de economia mista em consórcios de privatização de empresas federais, respeitada a legislação federal pertinente. Nesse sentido, merece destaque o disposto na Lei nº 9.491, de 9/9/97, que estabelece restrições a empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - para entidades da administração direta e indireta, para os fins previstos no Programa Nacional de Desestatização, e na Resolução nº 278, de 19/7/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, que dispõe sobre os limites e as condições para a obtenção e para a transferência de concessões com vistas a impedir a concentração econômica nas atividades de geração, de distribuição e de comercialização final e intermediária de energia elétrica.

A aquisição de títulos representativos do capital de empresas de qualquer espécie já constituídas integra, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 4.320, de 1964, o grupo de despesa "Inversões financeiras" da categoria econômica "Despesas de capital", e não o grupo "Investimentos". Considerando que, por dispositivo constitucional, o orçamento do Estado é constituído pelo orçamento fiscal e pelo orçamento de investimento das empresas controladas pelo Estado, não há que se falar na abertura de crédito especial para a aquisição de ações de Furnas pela CEMIG, seja com recursos diretamente arrecadados, seja com recursos provenientes de empréstimos.

Em conclusão, as modificações aprovadas no 1º turno, além de aprimorarem a redação do texto legal, suprimiram também a autorização para a contratação, pela CEMIG, de operações de crédito junto ao BNDES. Com efeito, a CEMIG, sociedade de economia mista regida pelo direito privado, não depende de autorização legislativa para a celebração de contratos de financiamento com instituições financeiras.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.482/2001 no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Dilzon Melo, relator - Ivair Nogueira - Rêmoló Aloise - Luiz Fernando Faria.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.482/2001

Autoriza a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - a participar de consórcio para aquisição da empresa Centrais Elétricas de Furnas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - autorizada a participar de consórcio para aquisição da empresa Centrais Elétricas de Furnas, do qual detenha até 49% (quarenta e nove por cento) das ações, e da constituição da sociedade de propósito específico responsável pela gestão da empresa adquirida, observada a legislação federal pertinente.

Parágrafo único - O acordo de acionistas para a constituição da sociedade a que se refere o "caput" deste artigo será encaminhado pela CEMIG à Assembléia Legislativa no prazo de dez dias contados de sua formalização.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.279/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.279/2000, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.279/2000

Altera dispositivos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os dispositivos a seguir relacionados da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 – ...

§ 10 – Ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 11 e 11-A deste artigo, o imposto corretamente recolhido por substituição tributária é definitivo, não ficando, qualquer que seja o valor das saídas das mercadorias:

- 1) o contribuinte e o responsável sujeitos ao recolhimento da diferença do tributo;
- 2) o Estado sujeito à restituição de qualquer valor, ainda que sob a forma de aproveitamento de crédito para compensação com débito por saída de outra mercadoria.

§ 11 – É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor pago por força da substituição tributária, nas seguintes hipóteses:

- 1) caso não se efetive o fato gerador presumido;
- 2) caso se comprove que na operação final com mercadoria ou serviço ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida.

§ 11-A – A restituição de que trata o inciso II do parágrafo anterior é aplicável somente às operações com veículos automotores novos sujeitos ao regime de substituição tributária e será efetivada mediante creditamento na conta gráfica do contribuinte substituído no mês imediatamente subsequente àquele em que ocorreu o recolhimento a maior do valor do ICMS pago por força da substituição tributária, em montante equivalente à diferença entre o valor recolhido sobre o preço de venda sugerido pelo substituto e o efetivamente praticado na venda ao consumidor final, devendo ser este igual ou superior ao valor de custo do bem constante na nota fiscal de emissão do substituto, operando-se através da emissão de nota fiscal pelo contribuinte em seu próprio nome, a ser lançada no Livro de Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto – Outros Créditos", mencionando-se a expressão "Ressarcimento – Substituição Tributária".

....

Art. 29 –

§ 5º – Para o efeito de aplicação deste artigo, será observado o seguinte:

- 1) o débito e o crédito serão apurados em cada estabelecimento do contribuinte;
- 2) é vedada a apuração conjunta, ressalvada, conforme dispuser o regulamento, a hipótese de inscrição única;
- 3) na hipótese de estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, situados no Estado, a apuração, ressalvadas as exceções previstas na legislação, será feita de forma individualizada, por estabelecimento, e, após o encerramento do período de apuração do imposto, os saldos devedor e credor poderão ser compensados entre si, conforme dispuser o regulamento;
- 4) darão direito a crédito:
 - a – a entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, hipótese em que:
 - a.1 – a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;
 - a.2 – a fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentada ou diminuída, "pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês civil;
 - a.3 – na hipótese de alienação do bem antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período em que ocorrer a alienação, o creditamento de que trata esta alínea em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;
 - a.4 – além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados em livro próprio;
 - b – a utilização de serviço de comunicação:
 - b.1 – no período entre 1º de agosto de 2000 e 31 de dezembro de 2002:

b.1.1 – por estabelecimento prestador de serviço de comunicação, na execução de serviço dessa natureza;

b.1.2 – por estabelecimento que promova operação que destine mercadoria ao exterior ou que realize prestação de serviço para o exterior, na proporção destas em relação às operações e prestações totais;

b.2 – a partir de 1º de janeiro de 2003, por qualquer estabelecimento;

c – a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

c.1 – no período entre 1º de agosto de 2000 e 31 de dezembro de 2002:

c.1.1 – que for objeto de operação subsequente de saída de energia elétrica;

c.1.2 – que for consumida no processo de industrialização;

c.1.3 – cujo consumo resulte em mercadoria ou serviço objeto de operação ou de prestação para o exterior, na proporção destas em relação às operações e prestações totais;

c.2 – a partir de 1º de janeiro de 2003, em qualquer hipótese;

d – a entrada, a partir de 1º de janeiro de 2003, de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento.

....

Art. 32 –

§ 4º – Serão também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente que tenham entrado no estabelecimento até 31 de julho de 2000 e tenham sido alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

....

§ 6º – Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente que tenham entrado no estabelecimento até 31 de julho de 2000 forem utilizados na comercialização, industrialização, produção, geração ou extração de mercadorias cujas saídas resultem de operações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida, ou na prestação de serviços isentos, não tributados ou com base de cálculo reduzida, haverá estorno proporcional dos créditos escriturados, conforme dispuser o regulamento.

....

§ 8º – Para efeito da aplicação do disposto nos §§ 6º e 7º, equiparam-se às tributadas as operações e prestações com destino ao exterior, bem como as isentas e com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

....

§ 12 – Para aplicação do disposto nos §§ 4º a 11, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista no art. 29, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada, até 31 de julho de 2000, de bens destinados ao ativo permanente serão objeto de lançamento em livro próprio ou em outro documento previsto na legislação tributária, na forma disposta no regulamento.

...

Art. 33 –

§1º –

1)

e – o do estabelecimento ou domicílio do destinatário, quando o serviço for prestado por meio de satélite;

....

Art. 213 – Após a decisão irrecorrível na instância administrativa, será feita compensação imediata entre o valor depositado pelo contribuinte, na forma do art. 212, e o valor do crédito tributário devido.

§ 1º – É facultado ao contribuinte optar pela restituição do valor depositado, se indevido, ou pela diferença, se excessiva, aplicando-se em ambas as hipóteses a correção pela TJLP.

§ 2º – Incidirão juros sobre o depósito administrativo, calculados com base nos mesmos critérios adotados para sua cobrança em débitos fiscais estaduais.

...

Art. 215 – O depósito judicial poderá ser imediatamente levantado pelo Estado quando superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observadas as normas contidas nesta seção e, ainda, o seguinte:

I – no caso de pagamento indevido ou a maior do tributo reconhecido em sentença condenatória transitada em julgado desfavorável à Fazenda Pública Estadual, o contribuinte efetuará imediatamente a compensação desse valor do crédito tributário devido, podendo transferir o crédito para terceiro;

II – a compensação referida no inciso anterior só poderá ser efetuada entre tributos da mesma espécie;

III – é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição;

IV – no caso de fechamento da empresa, fica o Estado obrigado a fazer a restituição no prazo máximo de cento e vinte dias;

V – a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo corrigido monetariamente com base na variação da TJLP;

VI – a compensação se dará após liquidada a sentença judicial.".

Art. 2º – Ficam acrescidos aos arts. 31 e 33 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, os seguintes dispositivos:

"Art. 31 –

§ 3º – Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata a alínea "a" do item 4 do § 5º do art. 29, na proporção das operações e prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações e prestações, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º – Após o quadragésimo oitavo período de apuração do imposto, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a entrada do bem destinado ao ativo permanente, também não será admitido o abatimento, a título de crédito, da eventual diferença entre o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada do bem e o somatório dos valores efetivamente lançados como crédito nos respectivos períodos de apuração.

.....

Art. 33 –

§ 1º –

3)

f – aquele onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;".

Art. 3º – O § 3º do art. 33 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica revigorado com a seguinte redação:

"Art. 33 –

§ 3º – Para efeito do disposto no item 3 do § 1º, na hipótese de prestação de serviços de telecomunicações não medidos, envolvendo localidades situadas nesta e em outra unidade da Federação, cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido, em partes iguais, para esta e a outra unidade da Federação envolvida na prestação.".

Art. 4º – Ficam acrescidos ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, os seguintes §§ 20 e 21:

"Art. 12 –

§ 20 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial com produtos classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM – : tijolos cerâmicos, código 6904.10.00; tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) e tapa-vistas (complementos de tijoleira) de cerâmica, código 6904.90.00; telhas cerâmicas, código 6905.10.00; manilhas e conexões cerâmicas, código 6906.00.00.

§ 21 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial com móveis classificados na posição 9403 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM-SH – , com assentos classificados nas subposições 9401.30, 9401.40, 9401.50, 9401.61, 9401.69, 9401.71, 9401.79, 9401.80 e 9401.90 da NBM-SH, com painéis de madeira industrializada classificados nos códigos 4410.19.00, 4411.11.00, 4411.19.00, 4411.21.00 e 4411.29.00 da NBM-SH e com colchões, estofados, espumas e mercadorias correlatas classificados nas posições 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.90.00, 3909.50.29 e 3291.13.00. "

Art. 5º – Fica acrescido ao art. 7.º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte inciso XXIV:

"Art. 7º – ...

XXIV – a saída de concreto cimento ou asfáltico para emprego em obra de construção civil, quando preparado por construtor no trajeto até a obra.".

Art. 6º – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, de qualquer natureza, vencido até 31 de agosto de 2001, formalizado

ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, poderá ser pago de uma só vez, no prazo de até trinta dias contados da publicação desta lei, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) no valor dos juros moratórios e da multa.

Art. 7º – O crédito tributário a que se refere o art. 6º poderá também ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que o contribuinte o requeira e recolha o valor da primeira parcela no prazo de até trinta dias contados da publicação desta lei.

§ 1º – Na hipótese deste artigo, os juros moratórios e as multas serão devidas com redução de:

I – 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até seis parcelas;

II – 80% (oitenta por cento) para pagamento em até oito parcelas;

III – 70% (setenta por cento) para pagamento em até doze parcelas;

IV – 60% (sessenta por cento) para pagamento em até dezoito parcelas;

V – 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até vinte e quatro parcelas;

VI – 40% (quarenta por cento) para pagamento em até trinta e seis parcelas;

VII – 30% (trinta por cento) para pagamento em até cem parcelas;

VIII – 20% (vinte por cento) para pagamento em até cento e vinte parcelas.

§ 2º – Na hipótese dos arts. 6º e 7º, os juros aplicáveis ao crédito tributário serão calculados com base na variação mensal da TJLP, instituída pela Lei Federal nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, em substituição à taxa SELIC, ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º – O valor da multa isolada de qualquer origem será reduzido em 98% (noventa e oito por cento) para pagamento à vista, na forma do "caput" do art. 6º, e, para pagamento parcelado, conforme estabelecido nos incisos I a VIII do § 1º deste artigo, mesmo quando o crédito tributário for constituído somente da multa isolada.

§ 4º – As empresas em processo de concordata preventiva ou suspensiva decretada até 31 de agosto de 2001 poderão também habilitar-se ao benefício desta lei, pagando integralmente ou parcelando escalonadamente seus débitos.

§ 5º – Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, o parcelamento será pago em parcelas iguais, mensais e consecutivas, tendo como data de vencimento o último dia dos meses subseqüentes ao do vencimento da primeira parcela.

§ 6º – O valor da parcela não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 7º – O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito, a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo ou a desistência dos já interpostos.

§ 8º – O não pagamento de três parcelas importará o cancelamento do parcelamento e o restabelecimento do crédito tributário sem os benefícios de que trata esta lei.

§ 9º – Os benefícios previstos nesta lei não alcançam a importância já recolhida.

§ 10 – O disposto nesta lei estende-se ao crédito constituído somente de multa isolada.

Art. 8º – Ficam assegurados os benefícios desta lei aos créditos tributários relativos ao ITBI devidos até 12 de março de 1989, bem como aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, constituídos até 31 de agosto de 2001.

Art. 9º – Fica concedido aos contribuintes que pagam em dia suas obrigações fiscais, mensalmente, durante o ano de 2002, desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do ICMS devido, de qualquer natureza, quando de seu pagamento.

Parágrafo único – Para efeito da aplicação deste artigo, serão considerados contribuintes que pagam em dia suas obrigações fiscais aqueles que:

- 1) permanecerem em dia com suas obrigações fiscais durante o ano de 2002;
- 2) não se tenham beneficiado de anistia fiscal nos três últimos exercícios fiscais;
- 3) estavam em dia com suas obrigações fiscais até 31 de agosto de 2001.

Art. 10 – Os benefícios previstos nesta lei somente se aplicam ao débito reconhecido pelo contribuinte.

§ 1º – Na hipótese de reconhecimento parcial de débito pelo contribuinte, os benefícios desta lei restringem-se à exigência fiscal efetivamente reconhecida.

§ 2º – Ocorrendo a hipótese prevista no § 1º deste artigo, o interessado apresentará demonstrativo detalhado do crédito tributário a ser recolhido.

Art. 11 – Os contribuintes que têm parcelamento em curso poderão optar pelos benefícios desta lei, observado o seguinte:

I – o parcelamento em curso será cancelado, e será promovida a apuração imediata do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas;

II – os benefícios desta lei somente incidirão sobre o saldo remanescente do parcelamento em curso, apurado na forma do inciso anterior, não se aplicando às parcelas já quitadas;

III – o parcelamento de que trata este artigo não configura reparcelamento.

Art. 12 – Não incidirão honorários advocatícios na fase administrativa do processo tributário.

§ 1º – Os honorários advocatícios, arbitrados judicialmente, incidirão sobre os créditos tributários inscritos na dívida ativa cuja execução tiver sido efetivamente ajuizada.

§ 2º – Na hipótese de débito inscrito em dívida ativa:

1) a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente sobre o valor do crédito tributário efetivamente recolhido;

2) os honorários advocatícios serão recolhidos em número de parcelas não inferior ao concedido para o crédito tributário.

Art.13 – Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

Art.14 – A utilização do benefício de que trata esta lei ou do pedido de parcelamento não homologa o pagamento efetuado, podendo ser revogados os benefícios caso não sejam cumpridos os requisitos legais.

Art.15 – Ficam remetidos os créditos tributários relacionados com o ICMS e com a Taxa Florestal do mesmo contribuinte, quando o valor total de todos os seus processos tributários administrativos constituídos até 31 de agosto de 2001 for igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único – Havendo ação judicial sobre créditos tributários remetidos na forma do "caput" deste artigo, fica o contribuinte dispensado do recolhimento das custas judiciais devidas, ficando condicionado o benefício à desistência de eventuais embargos à execução.

Art.16 – A ação de execução fiscal só será ajuizada quando o crédito tributário do mesmo contribuinte for superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 17 – Será promovido o arquivamento definitivo das execuções fiscais que vierem a permanecer paralisadas por mais de cinco anos, desde que certificada a inexistência de bens para garantia de recebimento do crédito tributário.

Art.18 – Não será promovida a execução fiscal contra sócio meramente cotista que não tenha participado da administração da empresa devedora, salvo se tiver concorrido para a prática da infração.

Art. 19 – Quando requerido e justificado pelo contribuinte, o Secretário de Estado da Fazenda, ouvido o Procurador-Geral da Fazenda Estadual, fará retornar à fase inicial o processo quer se encontre em execução fiscal, ou não, para reexame da Ação Fiscal, observado o prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 20 – O produtor rural e as cooperativas que possuírem crédito acumulado do ICMS em razão de qualquer operação sob o regime de diferimento ou de operação com ovos beneficiados pela isenção poderão utilizá-lo, integralmente, sem qualquer vedação, bem como transferir, integralmente, o crédito acumulado para contribuinte deste Estado ou para fornecedor situado fora do Estado, desde que mantenham livros fiscais ou obtenha certificado de crédito do ICMS para controle de suas operações.

Art. 21 – Em relação ao crédito tributário, constituído ou não, oriundo da apropriação do crédito do ICMS nas entradas ocorridas até 11 de julho de 2001, decorrentes de operações interestaduais de bens e mercadorias, cujos remetentes estejam sendo beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do ICMS, o Poder Executivo:

I – suspenderá temporariamente a exigibilidade do crédito tributário;

II – extinguirá o crédito tributário, ou seu valor remanescente, na comprovação do cumprimento dos termos da moratória.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se ao crédito tributário que tenha sido formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, e ao originário de denúncia espontânea.

§ 2º – A concessão da moratória, prevista no inciso I do "caput" do art. 21, fica condicionada ao atendimento, pelo interessado, de requisitos que asseguram a eficácia dos objetivos desta norma, em especial:

1) requerimento, até a data de 31 de janeiro de 2002, à Administração Fazendária, para o gozo da moratória, acompanhado de compromisso formal de apropriação de créditos de ICMS em conformidade com a legislação tributária;

2) apresentação de demonstrativo, em meio magnético, das aquisições realizadas em operações interestaduais nos últimos cinco anos, nas quais a apropriação de crédito do ICMS tenha sido efetivada em desconformidade com a legislação de regência do ICMS;

3) reconhecimento pelo interessado do crédito tributário e desistência formal de sua discussão administrativa ou judicial.

§ 3º – A omissão das informações solicitadas no item 2 do parágrafo anterior e relacionadas com o período abrangido pela moratória não descaracteriza o benefício, desde que cumpridas as obrigações assumidas.

§ 4º – O descumprimento, a qualquer tempo, dos termos estabelecidos para fins de concessão da moratória de que trata este artigo implicará, a partir da data de sua caracterização, a cessação imediata da moratória e da garantia de extinção dos créditos, e determinará o início do prazo para a aplicação das respectivas sanções administrativas e fiscais, com a reconstituição integral do crédito tributário, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º – Após três anos de vigência formal da moratória, e verificado o cumprimento integral de seus termos, o Estado concederá, mediante requerimento do interessado, a extinção do crédito tributário.

Art. 22 – Ficam cancelados os créditos tributários, formalizados ou não, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive os inscritos em dívida ativa, em cujos lançamentos o Fisco tiver adotado como base de cálculo para fins de substituição do imposto o preço máximo de venda a consumidor sugerido por tabelas divulgadas por entidades representativas do comércio varejista de medicamentos.

§ 1º – O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

§ 2º – A base de cálculo para fins de substituição tributária com medicamentos é o valor correspondente ao preço máximo de venda ao consumidor final estabelecido no § 1º do art. 2º da Portaria nº 37, de 11 de maio de 1992, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que será calculado a partir do valor da operação consignado na nota fiscal de venda emitida pelo fabricante ou distribuidor, sendo vedada a utilização dos preços constantes de quaisquer tabelas publicadas por entidades do comércio de medicamentos.

Art. 23 – Ficam cancelados os créditos tributários, formalizados ou não, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive os inscritos em dívida ativa, relativos à falta de recolhimento do imposto quando do desembaraço aduaneiro de máquinas, equipamentos, peças e acessórios importados do exterior destinados a integrar o ativo permanente da empresa industrial adquirente até a data de 31 de agosto de 2001 e que ainda não tenham sido utilizados, desde que:

I – não exista similar do produto de fabricação nacional, quando da importação;

II – sejam feitas a avaliação e a comprovação da não utilização de máquina, equipamento, peça ou acessório, com a devida justificativa da situação relacionada à não utilização do produto, mediante laudo ou parecer técnico;

III – o benefício seja requerido no prazo de até sessenta dias após a regulamentação desta lei.

§ 1º – Cumpridas as exigências do "caput" deste artigo, poderá a mercadoria ou bem ser transferido para outro contribuinte, tomando-se como base de cálculo do imposto as hipóteses previstas no item 9 do Anexo IV a que se refere o art. 44 do Regulamento do ICMS, para fins de recolhimento do ICMS.

§ 2º – O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 24 – O Poder Executivo encaminhará, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei, proposta de alteração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2002, definindo a aplicação dos recursos arrecadados na forma dos arts. 6º e 7º desta lei.

Art. 25 – Fica dispensada a exigência contida no art. 24 para o pagamento, em primeiro lugar, do décimo terceiro salário do funcionalismo público estadual; em segundo lugar, da importância mínima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para ampliação do programa Unidades de Atendimento Especializado – UAE – , mantido pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Ação Social, da Criança e do Adolescente – SETASCAD – para atendimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais; em terceiro, o pagamento de verbas retidas do funcionalismo público estadual e, em quarto, do remanescente, 20% (vinte por cento) do montante arrecadado para pagamento de dívidas vencidas do Departamento de Estradas e Rodagem – DER-MG.

Art. 26 – Ficam cancelados os créditos tributários, formalizados ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, relativos às operações com cana-de-açúcar, desde que as saídas sejam promovidas de um estabelecimento para outro, do mesmo contribuinte.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 27 – Será considerado adimplente o produtor rural que tenha contratado empréstimo em banco estadual com cobertura securitária do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO –, independentemente da fase atual de cobrança, e que tenha comprovado a quitação total do débito relacionado com o seguro agrícola.

Art. 28 – Nos casos em que o pagamento do crédito tributário ensejar a apropriação do imposto, fica dispensado o pagamento deste, desde que recolhidas as multas e os juros respectivos, nos termos e na forma desta lei.

Art. 29 – Os benefícios de que trata esta lei não se aplicam aos créditos tributários de contribuinte cujo sócio-gerente, administrador, preposto, representante ou diretor tenham sido condenados por sentença judicial transitada em julgado por crime contra a ordem tributária.

Art. 30 – O contribuinte que possuir crédito acumulado do ICMS em razão de operações com equipamentos e componentes para aproveitamento de energia solar e eólica, classificados nas posições ou códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado – NMB-SH – 3412.30.00, 3413.31.00, 3419.19.10, 3501.31.20, 3501.32.20, 3501.33.20, 3501.34.20, 3502.31.00, 3541.40.16 e 3541.40.32, acobertados por isenções ou decorrentes de operações com regime de diferimento, poderá utilizá-lo sem qualquer vedação ou limitação, bem como transferir o crédito acumulado, parcial ou integralmente, para outros contribuintes deste Estado ou para fabricante ou fornecedor situado fora do Estado, desde que mantenha livros fiscais ou obtenha certificado de crédito do ICMS para controle de suas operações.

Art. 31 – Ficam remetidos 75% (setenta e cinco por cento) do crédito tributário, constituído ou não, inclusive aquele inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo às operações de exportação dos produtos considerados semi-elaborados, desde que o contribuinte renuncie a qualquer procedimento administrativo ou judicial que vise a contestar a exigência do crédito tributário e promova, à vista, a quitação do saldo remanescente.

§ 1º – O contribuinte se responsabilizará pelo pagamento das custas processuais, no caso de ação judicial, bem como pelos honorários advocatícios, se devidos, observado o arbitramento judicial.

§ 2º – Na hipótese do "caput" deste artigo, fica dispensada a cobrança de multas e juros moratórios incidentes sobre o montante do débito, desde que o contribuinte faça a opção no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 32 – O § 3º do art. 1º da Lei nº 12.228, de 4 de julho de 1996, modificado pela Lei nº 13.431, de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º –

§ 3º – Os requisitos para a concessão de financiamento do Programa criado no § 2º deste artigo, assim como os critérios e as normas de financiamento, serão definidos em ato do Poder Executivo, aplicando-se-lhe as disposições dos arts. 2º, 5º e 6º desta lei, ficando assegurada a participação de todos os municípios mineiros no Programa FUNDIEST- PRÓ- ELETRÔNICA."

Art. 33 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto as alterações dos arts. 29, 31, 32 e 33 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, efetuadas pelos arts. 1º, 2º e 3º desta lei, as quais produzirão efeitos a partir de 1º de agosto de 2000, e a norma prevista na alínea "d" do item 4 do § 5º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 34 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 6º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2001.

Amilcar Martins, Presidente - José Henrique, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.619/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.619/2001, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que declara de utilidade pública a entidade Serviços de Obras Sociais - SOS -, com sede no Município de Cabo Verde, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.619/2001

Declara de utilidade pública a entidade Serviços de Obras Sociais - SOS -, com sede no Município de Cabo Verde.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Serviços de Obras Sociais - SOS -, com sede no Município de Cabo Verde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Amilcar Martins, relator - Marcelo Gonçalves.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.660/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.660/2001, de autoria do Deputado Mauri Torres, que declara de utilidade pública o Recanto do Idoso Abdias da Veiga Molinari, com sede no Município de Piedade de Ponte Nova, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.660/2001

Declara de utilidade pública a entidade Recanto do Idoso Abdias da Veiga Molinari, com sede no Município de Piedade de Ponte Nova.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Recanto do Idoso Abdias da Veiga Molinari, com sede no Município de Piedade de Ponte

Nova.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Amilcar Martins, relator - Marcelo Gonçalves.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.691/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.691/2001, de autoria do Deputado Amilcar Martins, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Natal Justino da Costa, com sede no Município de Unaí, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.691/2001

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Natal Justino da Costa, com sede no Município de Unaí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Natal Justino da Costa, com sede no Município de Unaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Marcelo Gonçalves, relator - Amilcar Martins.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.697/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.697/2001, de autoria do Deputado Fábio Avelar, que declara de utilidade pública a Associação Lar Teresa de Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.697/2001

Declara de utilidade pública o Lar Teresa de Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar Teresa de Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Marcelo Gonçalves, relator - Amilcar Martins.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.705/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.705/2001, de autoria do Deputado Arlen Santiago, que declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Placa do Queijo, com sede no Município de Várzea da Palma, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.705/2001

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Placa do Queijo, com sede no Município de Várzea da Palma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Placa do Queijo, com sede no Município de Várzea da Palma.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Maria Olívia, relatora - Dimas Rodrigues.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.715/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.715/2001, de autoria do Deputado Cristiano Canêdo, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Nanuque, com sede nesse município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.715/2001

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Nanuque, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Nanuque, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Marcelo Gonçalves, relator - Amilcar Martins.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.719/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.719/2001, de autoria do Deputado Wanderley Ávila, que declara de utilidade pública o Lar dos Idosos de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pirapora, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.719/2001

Declara de utilidade pública o Lar dos Idosos de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pirapora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Idosos de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pirapora.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Marcelo Gonçalves, relator - Amílcar Martins.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.722/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.722/2001, de autoria do Deputado Ivo José, que declara de utilidade pública o Núcleo Assistencial do Canaã - NAC -, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.722/2001

Declara de utilidade pública o Núcleo Assistencial do Canaã - NAC -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo Assistencial do Canaã - NAC -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Marcelo Gonçalves, relator - Amílcar Martins.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.725/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.725/2001, de autoria do Deputado Arlen Santiago, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Francisco Sá, com sede nesse município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.725/2001

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Francisco Sá, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Francisco Sá, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Marcelo Gonçalves, relator - Amílcar Martins.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.731/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.731/2001, de autoria do Deputado Arlen Santiago, que declara de utilidade pública o Conselho Central de Campo Belo da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Campo Belo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.731/2001

Declara de utilidade pública o Conselho Central de Campo Belo da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central de Campo Belo da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.732/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.732/2001, de autoria do Deputado Arlen Santiago, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Riacho Doce – ACORD – , com sede no Município de Várzea da Palma, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.732/2001

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Riacho Doce – ACORD – , com sede no Município de Várzea da Palma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Riacho Doce – ACORD – , com sede no Município de Várzea da Palma.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.735/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.735/2001, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede no Município de Bom Sucesso, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.735/2001

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – de Bom Sucesso, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – de Bom Sucesso, com sede nesse município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.736/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.736/2001, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Voluntários de Vianópolis, com sede no Município de Betim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.736/2001

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Voluntários de Vianópolis, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Voluntários de Vianópolis, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.745/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.745/2001, de autoria do Deputado José Henrique, que declara de utilidade pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ataléia – APROMIA – , com sede nesse município, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.745/2001

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ataléia, com sede no Município de Ataléia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ataléia, com sede no Município de Ataléia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.747/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.747/2001, de autoria do Deputado Bené Guedes, que declara de utilidade pública o Clube Jovens da Terceira Idade Alegria de Viver, com sede no Município de Rio Novo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.747/2001

Declara de utilidade pública o Clube Jovens da Terceira Idade Alegria de Viver, com sede no Município de Rio Novo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube Jovens da Terceira Idade Alegria de Viver, com sede no Município de Rio Novo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Maria Olívia.

Parecer sobre A eMENDA Nº 1 AO PROJETO de Lei Nº 1.344/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.344/2001, do Deputado Alberto Pinto Coelho, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Barbacena o imóvel que menciona.

Tendo recebido parecer pela aprovação no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a matéria foi objeto da Emenda nº 1, apresentada em Plenário na fase de discussão no 1º turno.

Conforme determinações regimentais, cabe a esta Comissão apreciar a emenda.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Barbacena, imóvel esse incorporado ao patrimônio do Estado, no ano de 1955, por meio de doação efetivada pelo próprio município, com a finalidade de nele se instalar escola, obra concretizada e mantida pela administração estadual.

Como o município já tem assegurados recursos para a construção de um ginásio poliesportivo junto ao Ministério do Esporte e Turismo, deseja o atual mandatário a doação de parte do imóvel onde está situada a escola a que aludimos.

A Emenda nº 1, apresentada em Plenário, objetiva inserir os anseios da comunidade escolar na decisão do Poder Executivo e garantir que o negócio jurídico só será realizado após a liberação de recursos por parte da União.

O "caput" do artigo que integra a referida emenda - temos de ponderar - não altera a proposição original. Assim, atendo-nos a princípios do direito e de técnica legislativa, somos contrário a sucedâneo de dispositivo que nada altera o original.

Com relação ao § 1º, cujo escopo é garantir que o contrato de doação só será realizado após a comprovação, pelo município, da liberação da verba que possibilitará a execução do projeto, cumpre-nos mencionar que foi realizado, na Caixa Econômica Federal, o depósito nº 001418335 - 8, na conta específica nº 6.0001510, da Agência 0099, de Barbacena, no valor de R\$60.000,00, em favor daquele município, dinheiro suficiente para o início da obra pretendida. Dessa forma, temos de nos posicionar contrários a esse dispositivo.

Em relação ao seu § 2º, que condiciona a doação de parte do imóvel à aprovação formal do Colegiado da referida escola, consta de ata manuscrita e lavrada na reunião do Colegiado do dia 4/6/2001, que contou com a presença da Profa. Gleides Atademo, da Diretora Miriam Pedalti, de professores, pais e alunos, a aludida autorização. Tornando-se prescrito, somos contrários a tal comando.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada em Plenário, ao Projeto de Lei nº 1.344/2001.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Luiz Fernando Faria, relator - Dilzon Melo - Ivair Nogueira - Rêmoló Aloise.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Aviso de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 41/2001

CONVITE Nº 30/2001

Objeto: contratação de empresa especializada, pelo período de 12 meses, para prestação de serviços de ativação de 100 linhas telefônicas, incluindo a disponibilização de 100 aparelhos telefônicos totalmente digitais. Licitante vencedora: Vésper S.A.

Aviso de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 68/2001

CONVITE Nº 51/2001

Objeto: contratação de empresa especializada para realização de duas pesquisas de opinião pública, sendo uma quantitativa e uma qualitativa. Licitante desclassificada: Juércio & Associados Ltda. Licitante vencedora: Leal-M Empresa de Desenvolvimento Administrativo Ltda.

ERRATA

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 22/99

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 21/9/2001, na pág. 16, col. 3, na redação do vencido, renumerem-se os arts. 3º a 11 como 2º a 10.